



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.623-A, DE 2019

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Dispõe sobre a conservação, a restauração e o uso sustentável do bioma Caatinga; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e do de nº 3048/22, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3048/22

III - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da conservação, restauração e do uso sustentável do bioma Caatinga.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, os limites do bioma Caatinga correspondem àqueles definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incluídas as fitofisionomias contíguas, conceituadas e mapeadas pelo IBGE e identificadas como:

I – savana estépica florestada, savana estépica arborizada, savana estépica parque e savana estépica gramíneo-lenhosa;

II – fitofisionomias de savana (florestada, arborizada, parque e gramíneo-lenhosa) inseridas nos limites do bioma;

III – refúgio vegetacional montano;

IV – floresta estacional decidual e floresta estacional semidecidual inseridas nos limites do bioma;

V – áreas de tensão ecológica entre savana e savana estépica, savana e floresta estacional, savana estépica e floresta estacional, floresta estacional e formações pioneiras (restinga), bem como de savana, savana estépica e floresta estacional; e

VI – formações pioneiras com influência marinha e fluviomarinha.

Parágrafo único. Ficam excluídas, dos limites do bioma Caatinga, as áreas de aplicação da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – atividades de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias e suas pontes e pontilhões, para travessia de cursos d'água, acesso de pessoas e animais e obtenção de água ou retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações para captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas e estrutura destinadas a ecoturismo e ao turismo rural;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção e manutenção de cercas e moradia na propriedade rural;

f) implantação de escolas e postos de saúde rurais;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);

II - conservação: a proteção da biodiversidade, compreendendo a preservação, o uso sustentável, a restauração e a recuperação dos ecossistemas naturais, para que possam produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, para as atuais gerações, manter seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantir a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III – corredor de biodiversidade: estratégia de conservação em escala regional baseada na gestão integrada dos recursos naturais, envolvendo áreas-núcleo e áreas de interstício, cujo objetivo é conservar a biodiversidade e fomentar a conectividade entre fragmentos de vegetação nativa, facilitar o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna e aumentar a chance de sobrevivência a longo prazo das comunidades biológicas e das espécies que as compõem;

IV – extrativismo sustentável: sistema de exploração baseado na coleta e extração sustentável de recursos da vegetação nativa;

V – floresta estacional decidual: formação florestal em que mais de 50% das árvores perdem a folhagem na época seca;

VI – floresta estacional semidecidual: formação florestal em que 20% a 50% das árvores perdem a folhagem na época seca;

VII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, em áreas urbanas e rurais consolidadas;

d) outras ações ou atividades similares definidas em resolução do Conama, quando inexistir alternativa técnica e locacional;

VIII - preservação: a proteção integral a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

IX - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ou não ser diferente de sua condição original;

X – refúgio vegetacional: vegetação diferenciada nos aspectos florístico, fisionômico e ecológico da flora dominante do bioma, condicionada por fatores ambientais muito específicos, fisionomia geralmente campestre, com grande

número de espécies endêmicas;

XI – restauração ecológica: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XII - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos naturais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XIII – utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, armazenagem, saneamento, energia, telecomunicações e competições esportivas;

c) projetos de parcelamento urbano aprovados pelo Município, em consonância com o zoneamento do plano diretor;

d) atividades e obras de proteção e defesa civil;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Art. 3º A conservação e o uso sustentável da Caatinga visam:

I – proteger a biodiversidade do bioma, por meio da conservação de remanescentes de vegetação nativa, do combate ao desmatamento e da restauração ecológica;

II – estimular o uso múltiplo dos recursos naturais da Caatinga;

III – fomentar o extrativismo sustentável da Caatinga, para usos de subsistência e econômico;

IV – promover a recuperação de áreas degradadas e sua incorporação ao processo produtivo, especialmente para a produção de alimentos e energia;

V – mitigar a emissão de gases de efeito estufa;

VI – conservar os recursos hídricos, em qualidade e quantidade, e garantir a segurança hídrica da população;

VII – revitalizar as bacias hidrográficas;

VIII – promover a conservação dos solos e o bom manejo das áreas com atividade agropecuária e florestal;

IX – promover a convivência da população humana com o fenômeno da seca;

X – prevenir e combater os incêndios florestais;

XI – estimular o uso de energia fotovoltaica; e

XI – diversificar a economia regional, com a inclusão de atividades pautadas no uso da biodiversidade, e fomentar a geração de renda com sustentabilidade ecológica.

Art. 4º Para garantir a conservação e o uso sustentável do bioma, compete ao Poder Público:

I – elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico da Caatinga – ZEE Caatinga;

II – monitorar sistemática e continuamente o desmatamento no bioma;

III – expandir o sistema de unidades de conservação;

IV – implantar corredores de biodiversidade;

V – promover a pesquisa sobre a biodiversidade regional;

Vi – instituir incentivos creditícios para restauração da cobertura vegetal nativa no âmbito das propriedades rurais;

VII – realizar o levantamento das populações extrativistas residentes no bioma;

VIII – fomentar a pesquisa sobre o aproveitamento das espécies da Caatinga e as cadeias produtivas baseadas no extrativismo sustentável;

IX – implantar sistema de extensão rural e florestal qualificada;

X – combater a desertificação, nos termos da Lei nº 13.153, de 2015, e os incêndios florestais;

XI – promover o uso racional dos recursos hídricos; e

XII – fomentar o turismo ecológico, cultural e rural.

§ 1º O sistema de extensão rural e florestal previsto neste artigo deverá disseminar informações qualificadas sobre a legislação ambiental junto aos produtores rurais, especialmente os agricultores familiares.

§ 2º O uso racional dos recursos hídricos da Caatinga inclui o reuso da água, o controle de perdas em tubulações, a redução do consumo e o controle da poluição, entre outras medidas que promovam a conservação da água em qualidade e quantidade.

Art. 5º O ZEE Caatinga deverá ser elaborado no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, e revisto a cada dez anos.

§ 1º O ZEE Caatinga deverá levar em conta o levantamento de remanescentes de vegetação nativa e de áreas prioritárias para a conservação.

§ 2º O ZEE Caatinga deverá indicar as regiões destinadas ao desenvolvimento das atividades produtivas, à implantação dos corredores de biodiversidade e à restauração ecológica, entre outras atividades.

Art. 6º Fica instituída a meta de preservação de pelo menos 17% da Caatinga, por meio de unidades de conservação de proteção integral, a ser alcançada em cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para delimitação das áreas previstas no *caput*, deverão ser usados critérios de representatividade de todas as fitofisionomias mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 7º A delimitação dos corredores de biodiversidade da Caatinga observará critérios biológicos, tais como diversidade de espécies e ecossistemas, grau de conectividade da vegetação nativa, integridade dos blocos de paisagem natural e riqueza de espécies endêmicas.

§ 1º Os corredores de biodiversidade incluirão:

I – áreas-núcleo, compostas por unidades de conservação de proteção integral;

II – áreas de interstício, compostas por áreas públicas e particulares sujeitas a diferentes usos.

§ 2º Nas áreas de interstício, serão adotadas medidas de fomento à conectividade entre as áreas-núcleo, entre as quais:

I – criação e implantação de unidades de conservação de uso sustentável;

II – delimitação e implantação dos corredores ecológicos e das zonas de amortecimento das unidades de conservação;

III – delimitação e conservação das reservas legais, áreas de preservação permanente e outras áreas com vegetação nativa nas propriedades privadas;

IV – implantação de projetos de restauração ecológica; e

V – fomento ao extrativismo sustentável.

Art. 8º O Poder Público instituirá o pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos econômicos compensatórios que estimulem os proprietários e posseiros a conservar a vegetação nativa.

Parágrafo único. O pagamento por serviços ambientais obedecerá a gradação de valores, conforme o estado de conservação da área e a intensidade do uso, sendo vedado o pagamento monetário por meio de recursos públicos com base em reserva legal, área de preservação permanente e outras áreas sujeitas a limitação administrativa, nos termos da legislação ambiental.

Art. 9º Na Caatinga, é vedada a supressão de vegetação nativa, exceto em caso de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto, conforme definido nesta Lei.

§ 1º O corte, a supressão e o uso da vegetação nativa dependem de autorização do órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), emitida consoante as disposições desta Lei e da legislação florestal.

§ 2º É vedado o corte e a supressão de vegetação nativa, exceto no caso de atividade de baixo impacto ambiental:

I – nas áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção;

- II – nos brejos de altitude e refúgios vegetacionais;
- III – dos remanescentes de floresta estacional decidual e semidecidual;
- IV – nas áreas susceptíveis à desertificação;
- V – em áreas de excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos competentes do Sisnama.

§ 3º É vedada a autorização de corte e supressão de vegetação nativa, em qualquer caso:

- I – para implantação de pastagens; e
- II – em área cujo proprietário esteja inadimplente em relação à regularização ambiental da propriedade.

§ 4º Novos empreendimentos deverão ser prioritariamente implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o ZEE Caatinga quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos dos Estados e dos Municípios.

Art. 10. Independe de autorização dos órgãos competentes a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posse das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais.

Art. 11. O Poder Público fomentará a restauração da vegetação nativa da Caatinga e a reintrodução da fauna nativa, sobretudo das espécies ameaçadas de extinção.

§ 1º A restauração ecológica buscará a restituição do ecossistema o mais próximo possível da sua condição original, incluídas os estratos arbóreo, arbustivo e herbáceo das diversas fitofisionomias.

§ 2º Os órgãos competentes do Sisnama deverão prestar apoio técnico e financeiro às redes de sementes de espécies nativas e à implantação de viveiros de mudas dessas espécies.

Art. 12. É vedada a produção e o comércio de lenha e carvão vegetal oriundos de ecossistemas nativos da Caatinga.

Parágrafo único. É permitida a extração de lenha de vegetação nativa para fins de subsistência, desde que não implique o corte raso e não comprometa a capacidade de suporte da vegetação.

Art. 13. Empreendimentos siderúrgicos e metalúrgicos, indústrias de construção e outros, cuja fonte energética baseia-se em carvão vegetal, devem garantir autossuprimento exclusivamente a partir de florestas plantadas e outras fontes de biomassa, exceto aquela oriunda de ecossistemas nativos.

§ 1º O licenciamento ambiental de empreendimentos mencionados no *caput* depende de elaboração do Plano de Suprimento Sustentável (PSS), nos termos

da legislação florestal e das disposições desta Lei.

§ 2º Os empreendimentos mencionados no *caput* deverão estabelecer mecanismos de controle da origem do carvão vegetal que consomem.

Art. 14. O Poder Público fomentará a conservação da vegetação nativa na propriedade privada, por meio de:

I – estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), nos termos da Lei nº 9.985, de 2000;

II – pagamento por serviços ambientais;

III – assistência técnica, capacitação e instituição de linhas de crédito específicas, com juros mais baixos e limites e prazos menores que os praticados no mercado, para desenvolvimento de atividade extrativista, agroflorestal e outras compatíveis com a conservação da vegetação nativa;

IV – apoio à instituição de redes de sementes e de viveiros de mudas de espécies nativas; e

V – educação ambiental.

Art. 15. Fica instituída a Política de Extrativismo Sustentável da Caatinga, com o objetivo de:

I – promover o uso múltiplo e o uso sustentável dos remanescentes de vegetação nativa não destinados à preservação da biodiversidade;

II – gerar renda para agricultores familiares e populações extrativistas;

III – garantir segurança alimentar às comunidades do Semiárido, especialmente nas estiagens; e

IV – diversificar a economia local, com a valorização e conservação dos estoques de vegetação nativa.

§ 1º O fomento ao extrativismo sustentável deverá priorizar as ações de base comunitária.

§ 2º O extrativismo sustentável da Caatinga visa a extração de produtos como madeira, sementes, castanhas, frutos, flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus, raízes e outros não energéticos, respeitada a capacidade de suporte dos ecossistemas nativos.

§ 3º O extrativismo sustentável obedecerá aos manuais desenvolvidos pelos centros de pesquisa em conjunto com as comunidades extrativistas, para cada espécie explorada.

§ 4º Os manuais previstos no § 3º deste artigo indicarão os períodos, volumes e técnicas de coleta que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada, assegurando os limites de sustentabilidade ecológica da atividade.

§ 5º Compete ao Poder Público, no âmbito da Política de Extrativismo Sustentável da Caatinga:

I - identificar áreas com remanescentes de vegetação nativa, propícias à implantação de projetos de extrativismo sustentável;

II – promover o levantamento de comunidades extrativistas residentes no bioma;

III – apoiar financeiramente proprietários, posseiros, assentados de reforma agrária, agricultores familiares e populações tradicionais na adoção do extrativismo sustentável, com mecanismos de crédito específico para essa atividade;

IV – definir e implantar estratégias de beneficiamento e comercialização dos produtos do extrativismo, em conjunto com os produtores;

V – garantir assistência técnica capaz de disseminar as tecnologias e o conteúdo da legislação ambiental relacionados à atividade;

VI – capacitar os produtores e as comunidades rurais, especialmente os jovens, na atividade;

VII – fiscalizar a extração e comércio ilegal de produtos extrativistas.

Art. 16. Compete ao Poder Público federal fomentar a geração descentralizada de energia fotovoltaica pela população rural da Caatinga.

§ 1º Os agentes de distribuição de energia elétrica deverão adquirir a energia injetada na rede elétrica pelos consumidores da classe rural.

§ 2º O Poder Público apoiará financeiramente a aquisição dos equipamentos de geração de energia fotovoltaica.

Art. 17. Compete ao Poder Público promover o desenvolvimento do turismo ecológico de base comunitária na Caatinga, por meio de:

I – mapeamento das áreas de interesse paisagístico;

II – instituição de linhas de créditos específicas, com juros mais baixos e limites e prazos menores que os praticados no mercado;

III – capacitação das comunidades locais;

IV – estímulo à produção artesanal; e

V – divulgação dos locais turísticos da região.

Art. 18. O exercício da atividade de mineração depende de prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, e da recuperação da área degradada.

Art.19. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais da Caatinga sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição toma por base o Projeto de Lei nº 9.076, de 2017, do Deputado Zeca Cavalcanti, o qual foi arquivado no fim da legislatura passada. Dada a abrangência e a qualidade daquele projeto de lei, consideramos importante reapresentá-lo, com pequenas atualizações.

A Caatinga é um bioma exclusivamente brasileiro, situada em região de clima semiárido, caracterizado pela escassez de chuvas, entre 300 e 700 mm anuais, concentradas em poucos meses do ano. Há forte insolação, baixa umidade relativa do ar e temperaturas médias elevadas (27°C). Além da baixa pluviosidade anual, a região também é assolada por secas cíclicas e longas, em geral de três a cinco anos de duração. A última ocorreu entre 2012 e 2017 e é considerada a mais longa da história, desde que foram feitos os primeiros registros, em 1845.

O clima semiárido influencia o regime hidrológico, sendo a maioria das bacias formada por rios intermitentes. O Parnaíba e o São Francisco, os principais rios perenes, têm importância fundamental no abastecimento da região.

O nome “caatinga” é indígena e significa “mata clara e aberta”. A vegetação é marcada pela presença de arbustos espinhosos, cactáceas, bromélias e plantas que perdem as folhas na seca. A fisionomia varia entre campestre e florestal.

Como dizem os pesquisadores da região, a Caatinga é um “laboratório de pesquisa”, com plantas e animais endêmicos, altamente adaptados ao clima. Apesar das condições inóspitas, a biodiversidade é alta, da flora, da fauna e das paisagens. Embora as pesquisas sobre o bioma sejam insuficientes, já foram registradas 4.508 espécies de plantas, 153 de mamíferos, 510 de aves, 107 de répteis, 49 de anfíbios e 185 de peixes. Muitos trabalhos que apontam os endemismos são recentes, o que indica o potencial de que várias novas espécies sejam encontradas na região.

Ao mesmo tempo, há espécies ameaçadas devido ao desmatamento e à caça. Um exemplo dramático é a ararinha-azul (*Cyanopsitta spixii*), descoberta em 1819 pelo naturalista Spix, descrita em 1832 e redescoberta apenas em 1986, na Bahia. Nessa data, foram avistados três exemplares e, em 1990, foi encontrado o último indivíduo na natureza. Atualmente, a espécie existe somente em cativeiro.

O desmatamento vem assolando a região desde o Brasil Colônia, quando a região foi ocupada principalmente para produção pecuária e de lenha. Metade da cobertura vegetal original já foi removida e os remanescentes de vegetação nativa formam arquipélagos em meio a extensas áreas antropizadas.

Assim, é urgente a instituição de políticas públicas voltadas para a conservação desse importante bioma, com medidas que promovam a ampliação das áreas protegidas e o combate ao desmatamento, aos incêndios florestais, ao uso predatório para produção de lenha e carvão, à caça etc. Paralelamente, a Caatinga possui imenso potencial para o fomento à economia baseada nos produtos oriundos da biodiversidade – madeireiros e não madeireiros –, por meio do extrativismo sustentável, e na energia fotovoltaica.

Destarte, propomos que seja retomada a tramitação do presente projeto de lei. Ele contém um conjunto de ações de controle dos usos predatórios, ao

mesmo tempo em que aponta saídas para o desenvolvimento regional sustentável, pautado nos recursos renováveis da Caatinga. Estamos certos de que a exploração desses recursos trará novas perspectivas para a população local, até hoje maltratada pelas secas e pela carência de políticas públicas adaptadas às características ecológicas do bioma.

Se antes os governos atuavam com o objetivo de “combater” as secas, atualmente é necessário criar caminhos alternativos, que se beneficiem do clima semiárido, da vegetação espinhosa e das paisagens agrestes.

Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

**DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO
REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA**

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do

Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.048, DE 2022
(Do Senado Federal)

PLS nº 222/2016

Ofício nº 1162/2022 - SF

Institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga e altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, para incluir a Caatinga entre os biomas que terão acesso prioritário aos recursos financeiros, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para tornar mais restritiva a permissão de supressão de vegetação nativa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4623/2019. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CINDRA, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA CAPADR, E DA CFT PARA ANALISAR A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA, QUE PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

Institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga e altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, para incluir a Caatinga entre os biomas que terão acesso prioritário aos recursos financeiros, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para tornar mais restritiva a permissão de supressão de vegetação nativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, com vistas à preservação do meio ambiente, à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades sociais e à justiça social no território desse bioma.

§ 1º A conservação, a proteção, a regeneração, a restauração e a utilização da flora, da fauna e dos ecossistemas da Caatinga observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; 9.985, de 18 de julho de 2000; 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187, de 29 de dezembro de 2009; 12.651, de 25 de maio de 2012; 13.123, de 20 de maio de 2015; 13.153, de 30 de julho de 2015; e 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se ao bioma Caatinga, observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º A Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas, em especial as relacionadas a meio ambiente, combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, mudança do clima, recursos hídricos, proteção do patrimônio genético, educação ambiental, agricultura, energia, merenda escolar e desenvolvimento social.

Art. 2º O bioma Caatinga abrange a unidade biótica com seus limites fixados no mais recente mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º São princípios da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

I – a prevenção e a precaução;

II – o poluidor-pagador, o usuário-pagador e o protetor-recebedor;



III – a sustentabilidade socioeconômica e ambiental;
 IV – o direito à informação, à participação, à transparência e ao controle social;
 V – a função social e ecológica da propriedade;
 VI – a celeridade procedimental e a gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 4º São objetivos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

I – promover o desenvolvimento sustentável no bioma, como mecanismo de compatibilização das atividades produtivas com a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social;

II – promover o recaatingamento, com ações de recuperação e conservação de áreas de Caatinga degradadas, principalmente em territórios de povos e comunidades tradicionais;

III – possibilitar a atuação articulada entre a União, os Estados, os Municípios e os atores não governamentais, nacionais e internacionais, na formulação e implementação de políticas públicas para a conservação e o uso sustentável dos recursos ambientais do bioma;

IV – promover a capacitação de recursos humanos, a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento tecnológico voltados à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

V – garantir a conservação, a valorização e o uso sustentável da biodiversidade do bioma;

VI – promover a preservação e a recuperação das nascentes e matas ciliares, o uso racional dos recursos hídricos e sua conservação em qualidade e quantidade para evitar danos ao sistema hidrológico e garantir disponibilidade hídrica;

VII – adotar ações de mitigação da mudança do clima e de adaptação aos seus efeitos adversos;

VIII – combater a fragmentação de **habitats**;

IX – recuperar áreas degradadas e estimular a restauração ambiental;

X – garantir o exercício de atividades econômicas sustentáveis, com ênfase em sistemas agroecológicos e no desenvolvimento da bioeconomia, com a valorização dos produtos florestais não madeireiros;

XI – fomentar a implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril e atividades agroextrativistas sustentáveis;

XII – garantir emprego e renda, com o desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis da bioeconomia e arranjos produtivos locais;

XIII – conservar os solos e promover o manejo das áreas com atividade agropecuária;

XIV – promover a otimização dos processos de irrigação, com redução significativa do consumo e do desperdício de água;

XV – contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais;



XVI – possibilitar a ampliação da área destinada à criação de unidades de conservação da natureza, tanto de proteção integral como de uso sustentável;

XVII – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural do bioma, com o incentivo à criação e à implementação de unidades de conservação da natureza;

XVIII – promover o contato harmônico com a natureza por meio do ecoturismo e do turismo rural;

XIX – incentivar a criação de instrumentos de gestão integrada do território no campo e nas cidades;

XX – garantir o saneamento ambiental em áreas urbanas e rurais;

XXI – disciplinar a ocupação do solo urbano e rural e estimular a diversificação e a sustentabilidade das atividades econômicas;

XXII – fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento da biodiversidade do bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas;

XXIII – pesquisar, valorizar e conservar os conhecimentos tradicionais associados;

XXIV – pesquisar, valorizar, conservar e recuperar os serviços ecossistêmicos prestados pelo bioma;

XXV – fomentar a convivência harmônica com os povos e comunidades tradicionais e promover sua cultura;

XXVI – prevenir e combater o desmatamento ilegal, a extração ilegal de lenha, os incêndios florestais e as queimadas;

XXVII – garantir segurança hídrica, alimentar e energética à população que habita a região;

XXVIII – fomentar o uso de energias renováveis e empreendimentos energéticos sustentáveis de acordo com planejamento territorial que minimize os conflitos fundiários, com licenciamento ambiental em áreas preferencialmente degradadas;

XXIX – combater a desertificação;

XXX – promover a regularização fundiária.

Parágrafo único. Entende-se por combate à desertificação, nos termos do inciso XXIX do **caput** deste artigo, as atividades que fazem parte do aproveitamento integrado da terra nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas com vistas ao seu desenvolvimento sustentável, e que têm por objetivo:

I – a prevenção ou redução da degradação das terras;

II – a reabilitação de terras parcialmente degradadas;

III – a recuperação de terras degradadas.

Art. 5º A Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga tem como fundamentos:

I – o desenvolvimento sustentável;



II – a interdependência entre a condução das atividades econômicas, a proteção ambiental e a manutenção da cultura e dos saberes tradicionais dos povos e comunidades tradicionais do bioma Caatinga;

III – a necessidade de consolidação de uma visão regional compartilhada sobre as potencialidades, as oportunidades, os problemas e as soluções existentes na Caatinga;

IV – o planejamento regional baseado em visão compartilhada e interdisciplinar sobre a realidade do bioma;

V – a recuperação ambiental ou o aproveitamento econômico das áreas degradadas, como forma de minimizar a ocupação de áreas com vegetação nativa e o desmatamento ilegal;

VI – a restauração e a recuperação das áreas degradadas como ações prioritárias e estratégicas para o planejamento territorial e o desenvolvimento econômico da região;

VII – a proteção das nascentes e dos corpos d'água e o uso racional dos recursos hídricos, com adoção de técnicas de armazenamento de água nos períodos de estiagem e reúso da água;

VIII – a gestão integrada das áreas urbanas e rurais;

IX – a valorização da cultura dos povos e comunidades tradicionais da Caatinga;

X – a valorização das mulheres da Caatinga, que desempenham papel fundamental na proteção do meio ambiente, na promoção do desenvolvimento sustentável e na transmissão do conhecimento tradicional associado;

XI – a participação social informada e o controle social;

XII – a atuação articulada da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios com atores não governamentais, em forma de parcerias, ações de fomento, entre outras, na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável na Caatinga;

XIII – a interação entre o poder público e os organismos multilaterais internacionais e organizações não governamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável na Caatinga.

Art. 6º A atuação articulada entre os entes federados e os atores não governamentais, prevista no art. 5º, incisos XII e XIII, será desenvolvida a partir das seguintes ações:

I – a implementação de fórum de gestores vinculados aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), para compartilhamento de experiências e integração da governança;

II – o fortalecimento institucional dos órgãos e entidades componentes do Sisnama nos entes federados localizados no bioma Caatinga;

III – a disponibilização facilitada de informações sobre acesso a recursos financeiros e a tecnologias voltados ao desenvolvimento sustentável da Caatinga;

IV – a mobilização de recursos financeiros, no âmbito dos orçamentos dos respectivos entes federados, para a implementação dos dispositivos previstos nesta Lei.



Art. 7º A capacitação de recursos humanos e as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas nesta Lei têm como objetivos:

I – implementar programas continuados de educação e conscientização pública sobre temas relacionados ao bioma Caatinga, com ênfase em práticas agrossilvipastoris sustentáveis, proteção da biodiversidade e adaptação para os processos de seca e desertificação;

II – realizar cursos de formação e qualificação profissional que possibilitem o acesso às oportunidades associadas a atividades econômicas sustentáveis, com ênfase em atividades que potencializem o desenvolvimento de produtos associados ao potencial terapêutico de plantas medicinais, bioprospecção, atividades agroflorestais e geração de energia a partir de fontes renováveis;

III – desenvolver e difundir tecnologias adequadas às necessidades das populações locais;

IV – promover a cooperação técnica e científica na área do combate à desertificação e da mitigação dos efeitos da seca;

V – facilitar a transferência de tecnologias apropriadas ao semiárido brasileiro, por meio da implantação de infraestruturas para pesquisas aplicadas e da cooperação com regiões de características similares no mundo, conforme compromissos assumidos na Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos das Secas;

VI – disponibilizar, inclusive por meio do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), os conhecimentos técnicos e científicos voltados ao desenvolvimento sustentável no bioma Caatinga;

VII – fortalecer as redes de conhecimento relacionadas à Caatinga e ao semiárido brasileiro, com o estímulo a pesquisas aplicadas.

Art. 8º O fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis e aos sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril previsto nesta Lei visa a:

I – capacitar técnicos, extensionistas, agentes comunitários e produtores rurais para a difusão de tecnologias agrossilvipastoris voltadas ao desenvolvimento sustentável;

II – implementar modelos de manejo sustentável da floresta e para cultivares agrícolas nativas da Caatinga ou a ela adaptadas;

III – fortalecer o uso racional da água para a agricultura, com ênfase em sistemas de irrigação adequados às condições do semiárido;

IV – promover práticas de manejo e conservação do solo para a proteção das bacias hidrográficas, inclusive por meio da manutenção da vegetação em áreas sensíveis à erosão e em áreas de recarga dos aquíferos;

V – priorizar políticas voltadas à agricultura familiar, inclusive por meio de compras públicas de produtos e serviços oferecidos a partir da exploração sustentável de recursos naturais;



VI – implementar programas de pagamentos por serviços ambientais, tais como conservação de recursos hídricos, proteção de recursos genéticos e conservação e restauração da vegetação nativa;

VII – substituir o uso de queimadas por soluções tecnológicas mais avançadas e ambientalmente corretas como modo de preparação das terras dedicadas à agropecuária;

VIII – implementar modelos de manejo sustentável da vegetação nativa com finalidade agrossilvipastoril;

IX – fomentar a formação de consórcios, associações e cooperativas para o agir colaborativo no desenvolvimento das atividades socioeconômicas;

X – divulgar e promover ações de adaptação às mudanças climáticas;

XI – promover ações de educação e conscientização ambiental com ênfase na valorização do bioma Caatinga.

Art. 9º Os programas para conservação da natureza e proteção da diversidade biológica previstos nesta Lei incorporarão ações para:

I – intensificar a divulgação das riquezas naturais da Caatinga como patrimônio natural do País;

II – proteger espécies ameaçadas de extinção e definir plantas e animais imunes à exploração econômica;

III – recuperar e restaurar áreas degradadas, com prioridade para regiões em processo de desertificação;

IV – criar e implementar unidades de conservação da natureza de proteção integral e uso sustentável, com infraestrutura e recursos humanos e financeiros adequados à sua manutenção;

V – fomentar a criação e a implementação de unidades de conservação da natureza para proteger suas características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural, com base no desenvolvimento territorial multidisciplinar e com estímulo ao ecoturismo nas áreas de ocorrência de patrimônio geológico de grande relevância;

VI – estabelecer diretrizes de financiamento público e privado que fomentem práticas para o uso sustentável dos recursos naturais;

VII – ampliar o nível de conhecimento sobre a biodiversidade da Caatinga, em especial por meio dos diagnósticos contidos em estudos exigidos, entre outros, nos processos de licenciamento ambiental.

§ 1º A criação e a implantação de unidades de conservação da natureza terão como fundamento a identificação, pelo órgão federal competente, de áreas prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade.

§ 2º Serão considerados objetivos para a criação de programas de áreas protegidas na Caatinga:

I – o apoio, a criação e a consolidação de unidades de conservação federais e estaduais de proteção integral e de uso sustentável no bioma;



II – o auxílio à manutenção das unidades de conservação federais e estaduais de proteção integral e de uso sustentável no bioma;

III – a proposição de mecanismos que garantam a sustentação financeira das unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável em longo prazo;

IV – a promoção da conservação da biodiversidade na região e a contribuição para o seu desenvolvimento sustentável de forma descentralizada e participativa.

§ 3º Os programas para conservação da natureza e proteção da diversidade biológica de que trata o **caput** deste artigo serão executados com:

I – o aporte de recursos financeiros, materiais e humanos para a manutenção e a consolidação de unidades de conservação;

II – a utilização de recursos orçamentários;

III – a captação de recursos de doação nacional e internacional;

IV – o aporte de bens e serviços por parte de entidades públicas ou privadas.

Art. 10. As políticas públicas de combate à desertificação e de adaptação a mudanças climáticas incorporarão as seguintes ações, em articulação com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009:

I – integração de programas de erradicação da pobreza aos esforços de combate à desertificação e às ações de mitigação e de adaptação aos efeitos das mudanças do clima, com prioridade para as comunidades mais vulneráveis;

II – prevenção da degradação dos solos, assim como recuperação e restauração de áreas degradadas nos Municípios do semiárido da Caatinga;

III – fomento a projetos que se integrem aos princípios e compromissos assumidos pelo Brasil a partir da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Convenção-Quadro) e dos acordos internacionais vinculados a essa Convenção;

IV – disponibilização de informações facilitadas sobre acesso a recursos e à transferência de tecnologias previstos na Convenção-Quadro.

Art. 11. As políticas públicas de saneamento ambiental e de gestão integrada das áreas urbanas e rurais priorizarão a prestação dos serviços de saneamento ambiental em áreas rurais.

Art. 12. São instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

I – o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Caatinga (PPCaatinga);

II – os planos de ordenamento territorial e os zoneamentos ecológico-econômicos;

III – o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do bioma;

IV – a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

V – o mapeamento das áreas degradadas passíveis de recuperação e prioritárias para o desenvolvimento de atividades econômicas e do setor de energia renovável;

VI – o mapeamento das unidades de conservação da natureza;



- VII – a delimitação e a implantação de corredores de biodiversidade;
- VIII – os mecanismos de monitoramento, controle e eliminação de queimadas e incêndios florestais;
- IX – o sistema de monitoramento e embargo por satélite do desmatamento ilegal e da extração ilegal de lenha;
- X – a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;
- XI – o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação e utilização sustentável da vegetação nativa do bioma;
- XII – o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os Programas de Regularização Ambiental (PRA);
- XIII – os instrumentos econômicos como incentivos fiscais, linhas de crédito especiais e pagamento por serviços ambientais;
- XIV – a assistência técnica e a extensão rural, especialmente aos pequenos agricultores e aos povos e comunidades tradicionais;
- XV – as compras públicas sustentáveis;
- XVI – a garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extrativos da sociobiodiversidade, incluídos os mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções econômicas, aos beneficiários enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- XVII – o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, nos termos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e da Lei nº 11.487, de 15 de junho de 2007;
- XVIII – o apoio à criação de centros, atividades e polos dinâmicos de bioeconomia, notadamente em áreas interioranas, que, com base em pesquisa básica e aplicada sobre a biodiversidade nativa, estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda;
- XIX – o incentivo ao estabelecimento de empresas emergentes (**startups**);
- XX – os programas de atração e fixação de pesquisadores na região da Caatinga;
- XXI – as metas quantitativas referentes ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ou outro índice que considere aspectos econômicos, ambientais e sociais do desenvolvimento;
- XXII – os centros de pesquisa e de documentação sobre o bioma Caatinga;
- XXIII – o Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga e o Programa de Ecoturismo da Caatinga;
- XXIV – o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);
- XXV – a cooperação internacional;
- XXVI – os mecanismos de monitoramento e eliminação de espécies invasoras;
- XXVII – o licenciamento ambiental.

§ 1º O Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Caatinga (PPCaatinga), previsto no inciso I do **caput**, será estruturado nos eixos monitoramento e controle, ordenamento fundiário e territorial, fomento a atividades produtivas sustentáveis e



instrumentos normativos e econômicos e será elaborado no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei, com revisão a cada 10 (dez) anos.

§ 2º As instituições financeiras e os bancos de investimento públicos criarão linhas de crédito especiais para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável realizadas por agricultores familiares, assentados da reforma agrária e povos e comunidades tradicionais na área de abrangência do bioma Caatinga.

Art. 13. Novos empreendimentos e atividades que impliquem o corte ou a supressão de vegetação no bioma Caatinga serão prioritariamente licenciados e implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o zoneamento ecológico-econômico da Caatinga quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos dos Estados e dos Municípios.

Art. 14. Ficam vedados o corte e a supressão de vegetação nativa quando:

I – a vegetação:

- a) abrigar espécie nativa da flora ou da fauna silvestre ameaçada de extinção, conforme declarado pelo órgão ambiental competente;
- b) exercer a função de proteção de manancial ou de prevenção e controle de erosão ou estiver em área de recarga de aquífero;
- c) formar corredor entre remanescentes de vegetação nativa, essencial ao fluxo gênico de espécies, conforme regulamento;
- d) proteger o entorno de unidade de conservação de proteção integral e apresentar função protetora da biota da área protegida, conforme definido em plano de manejo;
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelo órgão ambiental competente;
- f) estiver situada em área prioritária para conservação, preservação ou criação de unidade de conservação delimitada por ato do poder público.

II – o proprietário ou posseiro não cumprir dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente e às áreas de Reserva Legal.

Parágrafo único. No caso previsto na alínea “a” do inciso I do **caput** deste artigo, os órgãos competentes adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção.

Art. 15. Os remanescentes de vegetação do bioma Caatinga cuja supressão seja vedada em decorrência desta Lei e que excedam o percentual destinado a compor a Reserva Legal do imóvel em que se localizam poderão ser utilizados para a compensação de Reserva Legal de outros imóveis, nos termos previstos no inciso III do art. 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 16. A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa para consumo na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais independe de autorização dos órgãos competentes, exceto nas áreas de Reserva Legal, nas Áreas de Preservação Permanente e nas unidades de conservação da natureza, exceto Área de Proteção Ambiental, conforme regulamento.



Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, será oferecida assistência às populações tradicionais e aos pequenos produtores no manejo e na exploração sustentável das espécies da flora nativa.

Art. 17. O exercício da atividade de mineração na Caatinga depende de prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, e da recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A mineração em área coberta com vegetação nativa está condicionada à delimitação e à manutenção de área ecologicamente equivalente e de tamanho no mínimo igual ao da área minerada, na mesma bacia hidrográfica.

Art. 18. Ficam estabelecidas as seguintes metas, a serem alcançadas no prazo de 10 (dez) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei:

I – pelo menos 17% (dezessete por cento) de áreas terrestres e de águas continentais do bioma conservados por meio de unidades de conservação de proteção integral, geridas de maneira efetiva e equitativa e integradas em paisagens mais amplas;

II – taxa de desmatamento ilegal zero no bioma, entendida como a ausência de corte ilegal raso da vegetação nativa em relação a todas as suas fitofisionomias.

§ 1º Para alcance das metas especificadas no **caput** deste artigo, o poder público adotará as seguintes medidas, no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei, entre outras:

I – concluir o Zoneamento Ecológico-Econômico da Caatinga (ZEE Caatinga);

II – implantar o monitoramento contínuo por satélite da cobertura vegetal do bioma;

III – incentivar a implantação de corredores de biodiversidade e a recuperação de áreas degradadas.

§ 2º O ZEE Caatinga definirá as zonas de intervenção no bioma para, entre outras atividades, disciplinar:

I – a implantação de infraestrutura econômica;

II – o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris e de outras atividades econômicas;

III – a conservação da biodiversidade, a implantação de unidades de conservação da natureza e de corredores de biodiversidade;

IV – a restauração ecológica e a recuperação dos solos degradados;

V – o reconhecimento das territorialidades de comunidades tradicionais e de povos indígenas e o fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade;

VI – a organização de polos industriais, agroindustriais e de bioeconomia;

VII – o planejamento do processo de desenvolvimento rural sustentável, visando ao aumento de produtividade com proteção ambiental;

VIII – a conservação e a gestão integrada de recursos hídricos e de bacias hidrográficas;

IX – a redução das emissões de gases de efeito estufa provocadas pela mudança do uso do solo, pelo desmatamento, pelos incêndios florestais e pelas queimadas;



X – a previsão de medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos Municípios;

XI – a prevenção e o combate a incêndios, com mapeamento de zonas de risco.

§ 3º O ZEE Caatinga será revisto a cada 10 (dez) anos e considerará o levantamento dos remanescentes de vegetação nativa e as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

§ 4º Para a delimitação das unidades de conservação previstas no inciso I do **caput** deste artigo, serão usados critérios de representatividade de todas as fitofisionomias que integram o bioma Caatinga.

Art. 19. O poder público implantará o Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga e o Programa de Ecoturismo da Caatinga.

§ 1º O Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga incluirá, entre outras ações:

I – o levantamento das comunidades agroextrativistas do bioma;

II – a delimitação das áreas a serem mantidas sob regime de exploração sustentável da biodiversidade;

III – o estímulo à criação de reservas extrativistas e de reservas de desenvolvimento sustentável;

IV – a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração da biodiversidade;

V – a valorização e o aproveitamento do conhecimento tradicional associado, em consonância com a legislação específica;

VI – a capacitação das comunidades locais no uso sustentável da biodiversidade da Caatinga, na organização da produção e no desenvolvimento de arranjos produtivos locais e negócios sustentáveis;

VII – a ampla divulgação dos produtos da biodiversidade e sua certificação;

VIII – a criação de linhas de crédito específicas para o agricultor familiar ou comunidades tradicionais extrativistas;

IX – o diagnóstico anual das atividades extrativistas desenvolvidas no bioma, quanto à sustentabilidade ecológica e aos benefícios econômicos e sociais;

X – a implementação e a disseminação de programas de pagamento por serviços ambientais.

§ 2º O Programa de Ecoturismo da Caatinga incluirá, entre outras ações:

I – o levantamento das áreas de interesse paisagístico, geológico e ambiental do bioma, principalmente nos corredores de biodiversidade, unidades de conservação da natureza e áreas de relevância ambiental dadas as suas características de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

II – a delimitação e a ampla divulgação dos roteiros turísticos do bioma;

III – a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração das áreas de interesse turístico;



IV – a capacitação profissional das comunidades locais, especialmente dos proprietários rurais, para atuação na atividade turística;

V – a criação de linhas de crédito específicas para o empreendedor local;

VI – a gestão e o fomento ao turismo com bases sustentáveis no bioma;

VII – a promoção e o apoio à comercialização dos produtos turísticos em prol do desenvolvimento sustentável do bioma;

VIII – a certificação de atividades e de empreendimentos turísticos sustentáveis.

Art. 20. O poder público implantará, no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, banco de dados acessível ao público sobre o bioma Caatinga, abrangendo, entre outras informações, mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa e suas fitofisionomias, áreas prioritárias para a conservação, corredores de biodiversidade, unidades de conservação e levantamento de comunidades extrativistas.

Art. 21. Os posseiros e os proprietários que se empenharem em proteger e recuperar áreas pertencentes ao bioma Caatinga serão beneficiados com políticas de incentivo nos termos do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 22. Sem prejuízo de outras fontes de recursos, as ações de preservação e recuperação do meio ambiente no bioma Caatinga desenvolvidas por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos contarão com apoio financeiro decorrente:

I – do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

II – de doações em espécie de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – de fundos patrimoniais constituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

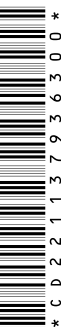
Art. 23. A ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou que resulte em dano à flora, à fauna ou aos demais atributos naturais do bioma Caatinga sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial aquelas dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em sua regulamentação, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis e da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 24. O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, no Pantanal Mato-Grossense ou na Caatinga.” (NR)

Art. 25. O art. 28 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que se enquadre em uma das seguintes situações:

I – possuir área abandonada;

II – possuir área degradada ou desmatada ilegalmente que não esteja em processo de recuperação;

III – possuir áreas atingidas por incêndio ou uso irregular do fogo que não estejam em processo de recuperação;

IV – o Cadastro Ambiental Rural (CAR) da propriedade ou posse estiver pendente de validação pelo órgão competente.

Parágrafo único. Para fins dos incisos II e III deste artigo, entende-se por processo de recuperação a assinatura de termo de compromisso de recuperação ou manutenção de vegetação nativa em área correspondente à metade da área degradada, desmatada ou afetada pelo fogo, sem prejuízo da reposição florestal estabelecida pelo art. 26 desta Lei.” (NR)

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



gsl/pls16-222rev-t

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 2 1 1 3 7 9 3 6 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

.....

.....

LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO
DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.

Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;

II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;

III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;

V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003;

VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;

VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;

VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e em relação às florestas públicas sob sua jurisdição, poderão elaborar normas supletivas e complementares e estabelecer padrões relacionados à gestão florestal.

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.887, de 17/10/2019)

§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.887, de 17/10/2019)

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;

d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) a regulação do clima;

f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) a conservação e o melhoramento do solo;

h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no

mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no *caput* poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a e do inciso II do *caput* deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)*](#)

.....

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Seção III

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I - recompor a Reserva Legal;
- II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestral, observados os seguintes parâmetros: [*“Caput” de parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

- I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
- II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

- I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
- II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
- III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçadas.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

LEI Nº 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

I - ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições in situ, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições ex situ, desde que encontrado em condições in situ no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

II - ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica;

IV - à exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

V - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

VI - à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético; e

VII - à implementação de tratados internacionais sobre o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados.

§ 1º O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2º O acesso ao patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre

Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

LEI Nº 13.153, DE 30 DE JULHO DE 2015

Institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; e prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação - CNCD.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - desertificação: a degradação da terra, nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, resultantes de vários fatores e vetores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas;

II - fatores de desertificação: condições naturais originais que tornam os ambientes mais frágeis susceptíveis a diversos processos de degradação;

III - vetores de desertificação: forças que atuam sobre o ambiente e a sociedade, incluindo interferências humanas diretas e desastres naturais cuja ocorrência seja agravada pela ação antrópica;

IV - processos de desertificação: conjuntos sequenciais, complexos, variados e particularizados de fatores e vetores causais concorrentes, que levam à degradação ambiental e socioambiental;

V - degradação da terra: a redução ou perda, nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, da biodiversidade, da produtividade biológica e da complexidade das terras agrícolas, devida aos sistemas de utilização da terra e de ocupação do território;

VI - combate à desertificação: conjunto de atividades da recuperação ambiental e socioambiental com o uso sustentável dos recursos naturais nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, com vistas ao desenvolvimento equilibrado;

VII - zonas afetadas por desertificação: todas as áreas afetadas ou vulneráveis à desertificação situadas em zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, nas quais a razão entre a precipitação anual e evapotranspiração potencial anual está compreendida entre 0,05 (cinco centésimos) e 0,65 (sessenta e cinco centésimos), considerada uma série histórica de 30 (trinta) anos;

VIII - áreas susceptíveis à desertificação: territórios vulneráveis ao processo de desertificação e seu entorno;

IX - mitigação dos efeitos da seca: atividades relacionadas com a previsão da seca e adaptação dirigidas à redução da vulnerabilidade ambiental e socioambiental;

X - seca: fenômeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores normais, provocando um sério desequilíbrio hídrico que afeta negativamente os sistemas de produção e de consumo;

XI - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade, atual e esperada, dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos da seca e aos processos de desertificação e de degradação da terra;

XII - arenização: processo de degradação resultante da sobre-exploração dos recursos naturais, principalmente do pastoreio excessivo e da agricultura mecanizada, em áreas de solo arenoso e sujeitos à erosão hídrica e eólica.

LEI Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de

fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

III - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V - pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV deste *caput*;

VI - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência

comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se

efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto

de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REPES

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º (*Revogado pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)

LEI Nº 11.487, DE 15 DE JUNHO DE 2007

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir novo incentivo à inovação tecnológica e modificar as regras relativas à amortização acelerada para investimentos vinculados a pesquisa e ao desenvolvimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

"Art. 17.

§ 11. As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.196, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I - Unidade de Conservação;

II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III - Educação Ambiental;

IV - Manejo e Extensão Florestal;

V - Desenvolvimento Institucional;

VI - Controle Ambiental;

VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

VIII - recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais.

(Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.156, de 4/8/2015)

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN/PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação .

LEI Nº 13.800, DE 4 DE JANEIRO DE 2019

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Lei poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e a demais finalidades de interesse público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º [Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/4/2000](#)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006\)](#)

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989\)](#)

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2019

(Apensado: PL nº 3.048/2022)

Dispõe sobre a conservação, a restauração e o uso sustentável do bioma Caatinga.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

Relator: Deputado PEDRO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.623/2019, de autoria do deputado Pedro Augusto Bezerra, aborda a conservação, restauração e uso sustentável do bioma Caatinga. Define como limites do bioma aqueles indicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incluindo várias fitofisionomias, e tomando o cuidado de excluir as áreas de aplicação da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).

O objetivo da proposição é estabelecer diretrizes e medidas para a proteção da biodiversidade e dos recursos naturais da Caatinga, promovendo a conservação dos ecossistemas, a restauração de áreas degradadas e o uso sustentável dos recursos. Também visa a garantir a sobrevivência das espécies e a satisfação das necessidades atuais e futuras, por meio de uma gestão integrada dos recursos naturais e da elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico da Caatinga.

Reconhece a importância do extrativismo sustentável, prevê mecanismos econômicos para a conservação, recuperação e restauração dos ecossistemas. Também define as condições para o uso sustentável dos recursos naturais, inclusive a exigência de autossuprimento de carvão vegetal para o setor industrial que demande esse tipo de fonte energética.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 04/12/2023 10:54:48.533 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4623/2019

PRL n.2

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei 3.048/2022, do Senado Federal. Esse também institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, com o objetivo de preservar o meio ambiente, erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e promover a justiça social nesse bioma. Estabelece que a política será implementada de forma articulada e integrada com outras políticas públicas relacionadas ao meio ambiente, combate à desertificação, mitigação dos efeitos da seca, mudança climática, recursos hídricos, proteção do patrimônio genético, educação ambiental, agricultura, energia, merenda escolar e desenvolvimento social.

A proposição descreve os princípios da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, seus objetivos, fundamentos, linhas de ação e instrumentos. Veda a supressão de vegetação em determinados casos, e estabelece condições para a atividade de mineração na Caatinga (manutenção de área ecologicamente equivalente e do mesmo tamanho, localizada na mesma bacia hidrográfica).

Estabelece ainda metas a serem alcançadas no prazo de uma década, incluindo pelo menos 17% das áreas terrestres e de águas continentais da Caatinga na forma de unidades de conservação de proteção integral, a erradicação do desmatamento ilegal no bioma e a implementação de medidas como o Zoneamento Ecológico-Econômico da Caatinga, monitoramento por satélite da cobertura vegetal, incentivo à criação de corredores de biodiversidade e recuperação de áreas degradadas. Determina ao poder público a implantação do Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga e do Programa de Ecoturismo da Caatinga.

As proposições foram distribuídas às comissões de Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitam em regime de prioridade.

Antes da apensação do Projeto de Lei 3.048/2022, o Projeto de Lei 4.632/2019 recebeu, na CAPADR, parecer do relator, deputado Nivaldo Albuquerque, pela aprovação.

Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.





II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em pauta constituem iniciativas importantíssimas para a conservação do único bioma exclusivamente brasileiro. Com uma extensão de aproximadamente 830.000 quilômetros quadrados, a Caatinga abrange vários estados do nordeste brasileiro, representando quase 10% do território nacional. No entanto, a região enfrenta desafios significativos devido ao seu clima semiárido, com escassez de chuvas concentradas em poucos meses do ano e secas cíclicas e longas, afetando a disponibilidade de água e a sobrevivência das espécies.

A vegetação da Caatinga é adaptada às condições inóspitas, com presença de arbustos espinhosos, cactáceas e plantas que perdem as folhas na estação seca. Apesar das adversidades, a biodiversidade do bioma é surpreendentemente rica, abrigando inúmeras espécies endêmicas e oferecendo um "laboratório de pesquisa" para cientistas. Estudos recentes já identificaram milhares de espécies de plantas e animais na região, mas ainda há muito a ser descoberto.

No entanto, a Caatinga enfrenta ameaças significativas, em particular por causa do desmatamento, inclusive por constituir parte do MaToPiBa, a fronteira agrícola em franca expansão composta por municípios de Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia. As carências da população regional, no entanto, não têm sido aliviadas com essa dinamização econômica, e a cobertura vegetal original continua sendo reduzida, colocando diversas espécies em risco, como a emblemática ararinha-azul. A falta de políticas públicas adaptadas às características ecológicas do bioma contribui para o agravamento desses problemas. É fundamental estabelecer políticas de conservação que ampliem as áreas protegidas, combatam o desmatamento, os incêndios florestais, o uso predatório de recursos naturais e promovam o desenvolvimento sustentável da região, aproveitando seu potencial econômico baseado na biodiversidade e na abundância de um dos grandes recursos naturais renováveis da Caatinga, a energia solar.

É necessário reconhecer a importância da Caatinga como patrimônio natural do país e garantir sua proteção por meio da implementação de políticas públicas de longo prazo. Ambos os projetos de lei em análise são convergentes, e visam a estabelecer uma Política de Desenvolvimento Sustentável para a Caatinga, buscando





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 04/12/2023 10:54:48.533 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4623/2019

PRL n.2

conciliar a atividade econômica com a proteção dos meios de vida e a conservação da Natureza.

Na perspectiva dessa Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, e tendo em vista o reconhecimento global de que é preciso obter ganhos socioeconômicos com o menor impacto ambiental possível, em todos os biomas, buscamos construir um substitutivo que mescla as melhores características do Projeto de Lei nº 4.623/2019 e do Projeto de Lei nº PL nº 3.048/2022.

Foi necessário, no entanto, atualizar as remissões à legislação federal, tendo em vista que a proposição do Senado Federal foi inicialmente proposta em 2016, e a outra se origina de um projeto de lei já arquivado, de 2017. Nesse período, foi aprovada a Lei do Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/2021) e a Lei da Geração Elétrica Distribuída (Lei nº 14.300/2022).

Também é forçoso reconhecer que parte das definições propostas para a presente Lei da Caatinga diferem daquelas constantes na Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2009) e da Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei nº 12.651/2012). Por coerência, julgamos adequado corrigir essas diferenças, tendo em vista que todas as peças legislativas dizem respeito à vegetação, e não se pode, por exemplo considerar que uma atividade é definida como de interesse social, ou de utilidade pública, numa lei, e não na outra.

Por fim, ajustamos as referências a outras leis relacionadas ao tema, como o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei nº 9.985/2000), a Política Nacional da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326/2006), a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e, em especial, a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (Lei nº 13.153/2015).

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.623/2019 e nº 3.048/2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Deputado PEDRO CAMPOS
Relator

Apresentação: 04/12/2023 10:54:48.533 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4623/2019

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231382694300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos



* C D 2 3 1 3 8 2 6 9 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2019

Institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga e dispõe sobre a conservação, a restauração e o uso sustentável do bioma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, com vistas à preservação do meio ambiente, à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades sociais e à justiça social no território desse bioma, e trata de sua conservação, proteção, regeneração, restauração e do uso sustentável.

Parágrafo único. A Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas, em especial as relacionadas a meio ambiente, combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, mudança do clima, recursos hídricos, proteção do patrimônio genético, educação ambiental, agricultura, energia, merenda escolar e desenvolvimento social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, os limites do bioma Caatinga correspondem àqueles definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incluídas as fitofisionomias contíguas, conceituadas e mapeadas pelo IBGE e identificadas como: Savana-Estépica (Caatinga), Savana (Cerrado); Floresta Ombrófila, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual (Mata Seca), formações pioneiras, refúgios vegetacionais e áreas de contato entre tipos de vegetação.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites do bioma Caatinga as áreas de aplicação da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I – atividades de baixo impacto ambiental:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 04/12/2023 10:54:48.533 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4623/2019

PRL n.2

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de cursos d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo e conectividade ecológica;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção e manutenção de cercas e moradia na propriedade rural;

f) implantação de escolas e postos de saúde rurais;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);

II – interesse social:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 04/12/2023 10:54:48.533 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4623/2019

PRL n.2

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável e a implementação de trilhas praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, em áreas urbanas e rurais consolidadas;

d) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos doem resolução do Conama.

III – utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, telecomunicações e radiodifusão, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

c) atividades e obras de proteção e defesa civil.

Art. 4º São princípios da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

I – a conservação da biodiversidade e das características de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

II – a prevenção e a precaução;

III – o poluidor-pagador, o usuário-pagador e o protetor-recebedor;

IV – a sustentabilidade socioeconômica e ambiental;

V – o direito à informação, à participação, à transparência e ao controle social;

VI – a função social e ecológica da propriedade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 04/12/2023 10:54:48.533 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4623/2019

PRL n.2

VII – a celeridade procedimental e a gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º A Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga tem como fundamentos:

I – o desenvolvimento sustentável;

II – a interdependência entre a condução das atividades econômicas, a proteção ambiental e a manutenção da cultura e dos saberes tradicionais dos povos e comunidades tradicionais do bioma Caatinga;

III – a necessidade de consolidação de uma visão regional compartilhada sobre as potencialidades, as oportunidades, os problemas e as soluções existentes na Caatinga;

IV – o planejamento regional baseado em visão compartilhada e interdisciplinar sobre a realidade do bioma;

V – a recuperação ambiental ou o aproveitamento econômico das áreas degradadas, como forma de minimizar a ocupação de áreas com vegetação nativa e o desmatamento ilegal;

VI – a restauração e a recuperação das áreas degradadas como ações prioritárias e estratégicas para o planejamento territorial e o desenvolvimento econômico da região;

VII – a proteção das nascentes e dos corpos d'água e o uso racional dos recursos hídricos, com adoção de técnicas de armazenamento de água nos períodos de estiagem e reuso da água;

VIII – a gestão integrada das áreas urbanas e rurais;

IX – a valorização da cultura dos povos e comunidades tradicionais da Caatinga;

X – a valorização do papel desempenhado pelas mulheres da Caatinga na proteção do meio ambiente, na promoção do desenvolvimento sustentável e na transmissão do conhecimento tradicional associado;

XI – a participação social informada e o controle social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 04/12/2023 10:54:48.533 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4623/2019

PRL n.2

XII – a atuação articulada da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios com atores não governamentais, em forma de parcerias, ações de fomento, entre outras, na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável na Caatinga;

XIII – a interação entre o poder público e os organismos multilaterais internacionais e organizações não governamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável na Caatinga;

XIV – a implementação da Rede Nacional de Trilhas e Conectividade como ferramenta de ecoturismo associada à conservação e a geração de emprego e renda.

Art. 6º A atuação articulada entre os entes federados e os atores não governamentais, prevista no art. 5º, incisos XII e XIII, será desenvolvida a partir das seguintes ações:

I – a implementação de fórum de gestores vinculados aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), para compartilhamento de experiências e integração da governança;

II – o fortalecimento institucional dos órgãos e entidades componentes do Sisnama nos entes federados localizados no bioma Caatinga;

III – a disponibilização facilitada de informações sobre acesso a recursos financeiros e a tecnologias voltados ao desenvolvimento sustentável da Caatinga;

IV – a mobilização de recursos financeiros, no âmbito dos orçamentos dos respectivos entes federados, para a implementação dos dispositivos previstos nesta Lei;

V – a implementação de trilhas interestaduais de forma coordenada entre os entes federados.

Art. 7º A capacitação de recursos humanos e as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas nesta Lei têm como objetivos:

I – implementar programas continuados de educação e conscientização pública sobre temas relacionados ao bioma Caatinga, com ênfase em práticas agrossilvipastoris sustentáveis, proteção da biodiversidade e adaptação para os processos de seca e desertificação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 04/12/2023 10:54:48.533 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4623/2019

PRL n.2

II – realizar cursos de formação e qualificação profissional que possibilitem o acesso às oportunidades associadas a atividades econômicas sustentáveis, com ênfase em atividades que potencializem o desenvolvimento de produtos associados ao potencial terapêutico de plantas medicinais, bioprospecção, atividades agroflorestais e geração de energia a partir de fontes renováveis;

III – desenvolver e difundir tecnologias adequadas às necessidades das populações locais;

IV – promover a cooperação técnica e científica na área do combate à desertificação e da mitigação dos efeitos da seca;

V – facilitar a transferência de tecnologias apropriadas ao semiárido brasileiro, por meio da implantação de infraestruturas para pesquisas aplicadas e da cooperação com regiões de características similares no mundo, conforme compromissos assumidos na Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos das Secas;

VI – disponibilizar, inclusive por meio do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), os conhecimentos técnicos e científicos voltados ao desenvolvimento sustentável no bioma Caatinga;

VII – fortalecer as redes de conhecimento relacionadas à Caatinga e ao semiárido brasileiro, com o estímulo a pesquisas aplicadas.

Art. 8º O fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis e aos sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril previsto nesta Lei visa a:

I – capacitar técnicos, extensionistas, agentes comunitários e produtores rurais para a difusão de tecnologias agrossilvipastoris voltadas ao desenvolvimento sustentável;

II – implementar modelos de manejo sustentável da floresta e para cultivos agrícolas nativas da Caatinga ou a ela adaptadas;

III – fortalecer o uso racional da água para a agricultura, com ênfase em sistemas de irrigação adequados às condições do semiárido;

* C D 2 3 1 3 8 2 6 9 4 3 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 04/12/2023 10:54:48.533 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4623/2019

PRL n.2

IV – promover práticas de manejo e conservação do solo para a proteção das bacias hidrográficas, inclusive por meio da manutenção da vegetação em áreas sensíveis à erosão e em áreas de recarga dos aquíferos;

V – priorizar políticas voltadas à agricultura familiar, inclusive por meio de compras públicas de produtos e serviços oferecidos a partir da exploração sustentável de recursos naturais;

VI – implementar programas de pagamentos por serviços ambientais, tais como conservação de recursos hídricos, proteção de recursos genéticos e conservação e restauração da vegetação nativa;

VII – substituir o uso de queimadas por soluções tecnológicas mais avançadas e ambientalmente corretas como modo de preparação das terras dedicadas à agropecuária;

VIII – implementar modelos de manejo sustentável da vegetação nativa com finalidade agrossilvipastoril;

IX – fomentar a formação de consórcios, associações e cooperativas para o agir colaborativo no desenvolvimento das atividades socioeconômicas;

X – divulgar e promover ações de adaptação às mudanças climáticas;

XI – promover ações de educação e conscientização ambiental com ênfase na valorização do bioma Caatinga.

Art. 9º A conservação e o uso sustentável da Caatinga visam a:

I – proteger a biodiversidade do bioma, por meio da conservação de remanescentes de vegetação nativa, da restauração dos ecossistemas e do combate ao desmatamento e às queimadas;

II – combater a desertificação;

III – fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento da biodiversidade do bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas;

IV – pesquisar, valorizar e conservar os conhecimentos tradicionais associados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 04/12/2023 10:54:48.533 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4623/2019

PRL n.2

V – pesquisar, valorizar, conservar e recuperar os serviços ecossistêmicos prestados pelo bioma;

VI – fomentar a convivência harmônica com os povos e comunidades tradicionais e promover sua cultura;

VIII – estimular o uso múltiplo dos recursos naturais da Caatinga diversificando a economia regional, com a inclusão de atividades pautadas no uso da biodiversidade, e fomentar a geração de renda com sustentabilidade ecológica;

IX – fomentar o extrativismo sustentável da Caatinga, para usos de subsistência e econômico;

X – promover a recuperação de áreas degradadas e sua incorporação ao processo produtivo, especialmente para a produção de alimentos e energia renovável;

XI – mitigar a emissão de gases de efeito estufa;

XII – conservar os recursos hídricos, em qualidade e quantidade, e garantir a segurança hídrica da população;

XIII – revitalizar as bacias hidrográficas;

XIV – promover a conservação dos solos e o bom manejo das áreas com atividade agropecuária e florestal;

XV – promover a convivência da população humana com o fenômeno da seca;

XVI – estimular o uso de energias renováveis.

Art. 10. As políticas públicas de combate à desertificação e de adaptação a mudanças climáticas incorporarão as seguintes ações, em articulação com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009:

I – integração de programas de erradicação da pobreza aos esforços de combate à desertificação e às ações de mitigação e de adaptação aos efeitos das mudanças do clima, com prioridade para as comunidades mais vulneráveis;

II – prevenção da degradação dos solos, assim como recuperação e restauração de áreas degradadas nos Municípios do semiárido da Caatinga;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 04/12/2023 10:54:48.533 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4623/2019

PRL n.2

III – fomento a projetos que se integrem aos princípios e compromissos assumidos pelo Brasil a partir da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Convenção-Quadro) e dos acordos internacionais vinculados a essa Convenção;

IV – disponibilização de informações facilitadas sobre acesso a recursos e à transferência de tecnologias previstos na Convenção-Quadro.

Art. 11. As políticas públicas de saneamento ambiental e de gestão integrada das áreas urbanas e rurais priorizarão a prestação dos serviços de saneamento ambiental em áreas rurais.

Art. 12. São instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

I – o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Caatinga (PPCaatinga);

II – os planos de ordenamento territorial e os zoneamentos ecológicoeconômicos;

III – o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do bioma;

IV – a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

V – o mapeamento das áreas degradadas passíveis de recuperação e prioritárias para o desenvolvimento de atividades econômicas e do setor de energia renovável;

VI – o mapeamento das unidades de conservação da natureza;

VII – a delimitação e a implantação de corredores ecológicos;

VIII – os mecanismos de monitoramento, controle e eliminação de queimadas e incêndios florestais, observado o estabelecido na Política Nacional de Manejo do Fogo;

IX – o sistema de monitoramento e embargo por satélite do desmatamento ilegal e da extração ilegal de lenha;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 04/12/2023 10:54:48.533 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4623/2019

PRL n.2

X – a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;

XI – o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação e utilização sustentável da vegetação nativa do bioma;

XII – o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os Programas de Regularização Ambiental (PRA);

XIII – os instrumentos econômicos como incentivos fiscais, linhas de crédito especiais e pagamento por serviços ambientais;

XIV – a assistência técnica e a extensão rural, especialmente aos pequenos agricultores e aos povos e comunidades tradicionais;

XV – as compras públicas sustentáveis;

XVI – a garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extrativos da sociobiodiversidade, incluídos os mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções econômicas, aos beneficiários enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XVII – o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

XVIII – o apoio à criação de centros, atividades e polos dinâmicos de bioeconomia, notadamente em áreas interioranas, que, com base em pesquisa básica e aplicada sobre a biodiversidade nativa, estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda;

XIX – o incentivo ao estabelecimento de empresas emergentes (startups);

XX – os programas de atração e fixação de pesquisadores na região da Caatinga;

XXI – as metas quantitativas referentes ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ou outro índice que considere aspectos econômicos, ambientais e sociais do desenvolvimento;

XXII – os centros de pesquisa e de documentação sobre o bioma Caatinga;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 04/12/2023 10:54:48.533 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4623/2019

PRL n.2

XXIII – o Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga e o Programa de Ecoturismo da Caatinga;

XXIV – o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

XXV – a cooperação internacional;

XXVI – os mecanismos de monitoramento e eliminação de espécies invasoras;

XXVII – o licenciamento ambiental;

XXVIII – A Rede Nacional de Trilhas e Conectividade.

§ 1º O Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Caatinga (PPCaatinga), previsto no inciso I do caput, será estruturado nos eixos monitoramento e controle, ordenamento fundiário e territorial, fomento a atividades produtivas sustentáveis e instrumentos normativos e econômicos e será elaborado no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei, com revisão a cada 10 (dez) anos.

§ 2º As instituições financeiras e os bancos de investimento públicos criarão linhas de crédito especiais para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável realizadas por agricultores familiares, assentados da reforma agrária e povos e comunidades tradicionais na área de abrangência do bioma Caatinga.

Art. 13. Para garantir a conservação e o uso sustentável do bioma, compete ao Poder Público:

I – elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico da Caatinga – ZEE Caatinga;

II – monitorar sistemática e continuamente o desmatamento no bioma;

III – expandir o sistema de unidades de conservação;

IV – implantar corredores ecológicos, nos termos da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000;

V – promover a pesquisa sobre a biodiversidade regional;

VI – instituir incentivos creditícios para restauração da cobertura vegetal nativa no âmbito das propriedades rurais;



* C D 2 3 1 3 8 2 6 9 4 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 04/12/2023 10:54:48.533 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4623/2019

PRL n.2

VII – realizar o levantamento das populações extrativistas residentes no bioma;

VIII – fomentar a pesquisa sobre o aproveitamento das espécies da Caatinga e as cadeias produtivas baseadas no extrativismo sustentável;

IX – implantar sistema de extensão rural e florestal qualificada;

X – combater a desertificação, nos termos da Lei nº 13.153, de 2015, e os incêndios florestais;

XI – promover o uso racional dos recursos hídricos;

XII – fomentar o turismo ecológico, cultural e rural;

§ 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criação do Fundo da Caatinga, destinado a aplicação em ações de prevenção, monitoramento e combate à desertificação, ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma Caatinga, contemplando as seguintes áreas, observadas as diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PLANAVEG) e do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Degradação da Caatinga (PPCAATINGA) a ser instituído, pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA):

- I recuperação e revitalização de áreas degradadas;
- II combate à desertificação;
- III manejo sustentável da Caatinga;
- IV atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da Caatinga;
- V zoneamento ecológico e econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;
- VI conservação e uso sustentável da biodiversidade;
- VII gestão de áreas protegidas;
- VIII controle, monitoramento e fiscalização ambiental;

§ 2º O sistema de extensão rural e florestal previsto neste artigo deverá disseminar informações qualificadas sobre a legislação ambiental junto aos produtores, especialmente os agricultores familiares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 04/12/2023 10:54:48.533 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4623/2019

PRL n.2

§ 3º O uso racional dos recursos hídricos da Caatinga inclui o reuso da água, o controle de perdas em tubulações, a redução do consumo e o controle da poluição, entre outras medidas que promovam a conservação da água em qualidade e quantidade.

Art. 14. O ZEE Caatinga deverá ser elaborado no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, e revisto a cada dez anos.

§ 1º O ZEE Caatinga deverá levar em conta o levantamento de remanescentes de vegetação nativa e de áreas prioritárias para a conservação.

§ 2º O ZEE Caatinga definirá as zonas de intervenção no bioma para, entre outras atividades, disciplinar:

I – a implantação de infraestrutura econômica;

II – o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris e de outras atividades econômicas;

III – a conservação da biodiversidade, a implantação de unidades de conservação da natureza e de corredores ecológicos;

IV – a restauração ecológica e a recuperação dos solos degradados;

V – o reconhecimento das territorialidades de comunidades tradicionais e de povos indígenas e o fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade;

VI – a organização de polos industriais, agroindustriais e de bioeconomia;

VII – o planejamento do processo de desenvolvimento rural sustentável, visando ao aumento de produtividade com proteção ambiental;

VIII – a conservação e a gestão integrada de recursos hídricos e de bacias hidrográficas;

IX – a redução das emissões de gases de efeito estufa provocadas pela mudança do uso do solo, pelo desmatamento, pelos incêndios florestais e pelas queimadas;

X – a previsão de medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos Municípios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 04/12/2023 10:54:48.533 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4623/2019

PRL n.2

XI – a prevenção e o combate a incêndios, com mapeamento de zonas de risco.

Art. 15. Fica instituída a meta de preservação de pelo menos 17% da Caatinga, por meio de unidades de conservação de proteção integral, a ser alcançada em cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para delimitação das áreas previstas no caput, deverão ser usados critérios de representatividade de todas as fitofisionomias mencionadas no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 16. A delimitação dos corredores ecológicos da Caatinga observará critérios biológicos, tais como diversidade de espécies e ecossistemas, grau de conectividade da vegetação nativa, integridade dos blocos de paisagem natural e riqueza de espécies endêmicas, bem como o potencial para recreação em contato com a natureza e a geração de emprego e renda por meio de atividades de trilhas ecológicas.

§ 1º Os corredores ecológicos incluirão:

I – áreas-núcleo, compostas por unidades de conservação de proteção integral;

II – áreas de interstício, compostas por áreas públicas e particulares sujeitas a diferentes usos.

§ 2º Nas áreas de interstício, serão adotadas medidas de fomento à conectividade entre as áreas-núcleo, entre as quais:

I – criação e implantação de unidades de conservação de uso sustentável, inclusive unidades de conservação lineares;

II – delimitação e implantação dos corredores ecológicos e das zonas de amortecimento das unidades de conservação;

III – delimitação e conservação das reservas legais, áreas de preservação permanente e outras áreas com vegetação nativa nas propriedades privadas;

IV – implantação de projetos de restauração ecológica;

V – fomento ao extrativismo sustentável;

VI – fomento a implementação de trilhas ecológicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 04/12/2023 10:54:48.533 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4623/2019

PRL n.2

Art. 17. O Poder Público instituirá o pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos econômicos compensatórios que estimulem os proprietários e posseiros a conservar a vegetação nativa.

Parágrafo único. O pagamento por serviços ambientais obedecerá gradação de valores, conforme o estado de conservação da área e a intensidade do uso, nos termos da Lei nº 14.119 de 13 de janeiro de 2021.

Art. 18. Na Caatinga, é vedada a supressão de vegetação nativa, exceto em caso de utilidade pública, interesse social ou atividade de baixo impacto ambiental, conforme definido nesta Lei.

§ 1º É vedado o corte e a supressão de vegetação nativa, exceto no caso de atividade de baixo impacto ambiental:

I – nas áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção;

II – nos brejos de altitude e refúgios vegetacionais;

III – dos remanescentes de floresta estacional decidual e semidecidual;

IV – nas áreas susceptíveis à desertificação;

V – em áreas de excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos competentes do Sisnama, incluídas as de implementação de trilhas de longo percurso.

§ 3º É vedada a autorização de corte e supressão de vegetação nativa, em qualquer caso, em área cujo proprietário esteja inadimplente em relação à regularização ambiental da propriedade.

§ 4º Novos empreendimentos deverão ser prioritariamente implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o ZEE Caatinga quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos dos Estados e dos Municípios.

Art. 19. Independe de autorização dos órgãos competentes a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo no próprio imóvel, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, será oferecida assistência às populações tradicionais e aos pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 04/12/2023 10:54:48.533 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4623/2019

PRL n.2

Art. 20. O Poder Público fomentará a restauração da vegetação nativa da Caatinga e a reintrodução da fauna, sobretudo das espécies ameaçadas de extinção, além do incentivo à exploração da vegetação exótica em prioridade à nativa.

§ 1º A restauração ecológica buscará a restituição do ecossistema o mais próximo possível da sua condição original, incluídas os estratos arbóreo, arbustivo e herbáceo das diversas fitofisionomias.

§ 2º Os órgãos competentes do Sisnama deverão prestar apoio técnico e financeiro às redes de sementes de espécies nativas e à implantação de viveiros de mudas dessas espécies.

Art. 21. É vedada a produção e o comércio de lenha e carvão vegetal oriundos de ecossistemas nativos da Caatinga.

Parágrafo único. É permitida a extração de lenha de vegetação nativa e a produção de carvão para fins de subsistência e para perpetuação de tradições culturais, desde que não implique o corte raso e não comprometa a capacidade de suporte da vegetação.

Art. 22. Empreendimentos siderúrgicos e metalúrgicos, indústrias de construção e outros, cuja fonte energética baseia-se em carvão vegetal, devem garantir autossuprimento exclusivamente a partir de florestas plantadas e outras fontes de biomassa, exceto aquela oriunda de ecossistemas nativos.

§ 1º O licenciamento ambiental de empreendimentos mencionados no caput depende de elaboração do Plano de Suprimento Sustentável (PSS), nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e das disposições desta Lei.

§ 2º Os empreendimentos mencionados no caput deverão estabelecer mecanismos de controle da origem do carvão vegetal que consomem.

Art. 23. O Poder Público fomentará a conservação da vegetação nativa na propriedade privada, por meio de:

I – estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural , nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II – pagamento por serviços ambientais, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 04/12/2023 10:54:48.533 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4623/2019

PRL n.2

III – assistência técnica, capacitação e instituição de linhas de crédito específicas, com juros mais baixos e limites e prazos menores que os praticados no mercado, para desenvolvimento de atividade extrativista, agroflorestal e outras compatíveis com a conservação da vegetação nativa;

IV – apoio à instituição de redes de sementes e de viveiros de mudas de espécies nativas;

V – educação ambiental.

Art. 24. O poder público implantará o Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga incluindo, entre outras ações:

I – o levantamento das comunidades agroextrativistas do bioma;

II – a delimitação das áreas a serem mantidas sob regime de exploração sustentável da biodiversidade;

III – o estímulo à criação de reservas extrativistas e de reservas de desenvolvimento sustentável;

IV – a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração da biodiversidade;

V – a valorização e o aproveitamento do conhecimento tradicional associado, em consonância com a legislação específica;

VI – a capacitação das comunidades locais no uso sustentável da biodiversidade da Caatinga, na organização da produção e no desenvolvimento de arranjos produtivos locais e negócios sustentáveis;

VII – a ampla divulgação dos produtos da biodiversidade e sua certificação;

VIII – a criação de linhas de crédito específicas para o agricultor familiar ou comunidades tradicionais extrativistas;

IX – o diagnóstico anual das atividades extrativistas desenvolvidas no bioma, quanto à sustentabilidade ecológica e aos benefícios econômicos e sociais;

X – a implementação e a disseminação de programas de pagamento por serviços ambientais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

XI – a implementação de trilhas, especialmente trilhas de longo curso.

§ 1º O fomento ao extrativismo sustentável deverá priorizar as ações de base comunitária.

§ 2º O extrativismo sustentável da Caatinga visa a extração de produtos como madeira, sementes, castanhas, frutos, flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus, raízes e outros não energéticos, respeitada a capacidade de suporte dos ecossistemas nativos.

§ 3º O extrativismo sustentável obedecerá aos manuais desenvolvidos pelos centros de pesquisa em conjunto com as comunidades extrativistas, para cada espécie explorada.

§ 4º Os manuais previstos no § 3º deste artigo indicarão os períodos, volumes e técnicas de coleta que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada, assegurando os limites de sustentabilidade ecológica da atividade.

§ 5º Compete ao Poder Público, no âmbito do Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga:

I - identificar áreas com remanescentes de vegetação nativa, propícias à implantação de projetos de extrativismo sustentável;

II – promover o levantamento de comunidades extrativistas residentes no bioma;

III – promover o uso múltiplo e o uso sustentável dos remanescentes de vegetação nativa não destinados à preservação da biodiversidade;

IV – gerar renda para agricultores familiares e populações extrativistas;

V – garantir segurança alimentar às comunidades do Semiárido, especialmente nas estiagens;

VI – diversificar a economia local, com a valorização e conservação dos estoques de vegetação nativa.

VII – apoiar financeiramente proprietários, posseiros, assentados de reforma agrária, agricultores familiares e populações tradicionais na adoção do extrativismo sustentável, com mecanismos de crédito específico para essa atividade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 04/12/2023 10:54:48.533 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4623/2019

PRL n.2

VIII – definir e implantar estratégias de beneficiamento e comercialização dos produtos do extrativismo, em conjunto com os produtores;

IX – garantir assistência técnica capaz de disseminar as tecnologias e o conteúdo da legislação ambiental relacionados à atividade;

X – capacitar os produtores e as comunidades rurais, especialmente os jovens, na atividade;

XI – fiscalizar a extração e comércio ilegal de produtos extrativistas.

Art. 25. O poder público implantará o Programa de Ecoturismo da Caatinga incluindo, entre outras ações:

I – o levantamento das áreas de interesse paisagístico, geológico e ambiental do bioma, principalmente nos corredores ecológicos, unidades de conservação da natureza e áreas de relevância ambiental dadas as suas características de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

II – a delimitação e a ampla divulgação dos roteiros turísticos do bioma;

III – a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração das áreas de interesse turístico;

IV – a capacitação profissional das comunidades locais, especialmente dos proprietários rurais, para atuação na atividade turística;

V – a criação de linhas de crédito específicas para o empreendedor local;

VI – a gestão e o fomento ao turismo com bases sustentáveis no bioma;

VII – a promoção e o apoio à comercialização dos produtos turísticos em prol do desenvolvimento sustentável do bioma;

VIII – a certificação de atividades e de empreendimentos turísticos sustentáveis.

Art. 26. Compete ao Poder Público federal fomentar a geração descentralizada de energia fotovoltaica pela população rural da Caatinga.

§ 1º Os agentes de distribuição de energia elétrica adquirirão, nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a energia injetada na rede elétrica pelos consumidores da classe rural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 04/12/2023 10:54:48.533 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 4623/2019

PRL n.2

§ 2º O Poder Público apoiará financeiramente a aquisição dos equipamentos de geração de energia fotovoltaica.

Art. 27. Compete ao Poder Público promover o desenvolvimento do turismo ecológico de base comunitária na Caatinga, por meio de:

I – mapeamento das áreas de interesse paisagístico;

II – instituição de linhas de créditos específicas, com juros mais baixos e limites e prazos menores que os praticados no mercado;

III – capacitação das comunidades locais;

IV – estímulo à produção artesanal;

V – divulgação dos locais turísticos da região;

VI – implementação de trilhas de longo curso;

Art. 28. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais da Caatinga sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.623/2019, e do PL 3048/2022 (Nº Anterior: PLS 222/2016), apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Campos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Padovani - Presidente, Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Cabo Gilberto Silva, Daniela Reinehr, João Daniel, Marco Brasil, Marcon, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Rodrigo Gambale, Átila Lins, Coronel Fernanda, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Fernanda Pessoa, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Lucas Ramos, Meire Serafim e Padre João.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado PADOVANI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2019

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 4623/2019

SBT-A n.1

Institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga e dispõe sobre a conservação, a restauração e o uso sustentável do bioma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, com vistas à preservação do meio ambiente, à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades sociais e à justiça social no território desse bioma, e trata de sua conservação, proteção, regeneração, restauração e do uso sustentável.

Parágrafo único. A Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas, em especial as relacionadas a meio ambiente, combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, mudança do clima, recursos hídricos, proteção do patrimônio genético, educação ambiental, agricultura, energia, merenda escolar e desenvolvimento social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, os limites do bioma Caatinga correspondem àqueles definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incluídas as fitofisionomias contíguas, conceituadas e mapeadas pelo IBGE e identificadas como: Savana-Estépica (Caatinga), Savana (Cerrado); Floresta Ombrófila, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual (Mata Seca), formações pioneiras, refúgios vegetacionais e áreas de contato entre tipos de vegetação.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites do bioma Caatinga as áreas de aplicação da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I – atividades de baixo impacto ambiental:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 4623/2019

SBT-A n.1

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de cursos d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo e conectividade ecológica;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção e manutenção de cercas e moradia na propriedade rural;

f) implantação de escolas e postos de saúde rurais;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);

II – interesse social:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 4623/2019
SBT-A n.1

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável e a implementação de trilhas praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, em áreas urbanas e rurais consolidadas;

d) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

III – utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, telecomunicações e radiodifusão, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

c) atividades e obras de proteção e defesa civil.

Art. 4º São princípios da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

I – a conservação da biodiversidade e das características de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

II – a prevenção e a precaução;

III – o poluidor-pagador, o usuário-pagador e o protetor-recebedor;

IV – a sustentabilidade socioeconômica e ambiental;

V – o direito à informação, à participação, à transparência e ao controle social;

VI – a função social e ecológica da propriedade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 4623/2019
SBT-A n.1

VII – a celeridade procedimental e a gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º A Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga tem como fundamentos:

I – o desenvolvimento sustentável;

II – a interdependência entre a condução das atividades econômicas, a proteção ambiental e a manutenção da cultura e dos saberes tradicionais dos povos e comunidades tradicionais do bioma Caatinga;

III – a necessidade de consolidação de uma visão regional compartilhada sobre as potencialidades, as oportunidades, os problemas e as soluções existentes na Caatinga;

IV – o planejamento regional baseado em visão compartilhada e interdisciplinar sobre a realidade do bioma;

V – a recuperação ambiental ou o aproveitamento econômico das áreas degradadas, como forma de minimizar a ocupação de áreas com vegetação nativa e o desmatamento ilegal;

VI – a restauração e a recuperação das áreas degradadas como ações prioritárias e estratégicas para o planejamento territorial e o desenvolvimento econômico da região;

VII – a proteção das nascentes e dos corpos d'água e o uso racional dos recursos hídricos, com adoção de técnicas de armazenamento de água nos períodos de estiagem e reuso da água;

VIII – a gestão integrada das áreas urbanas e rurais;

IX – a valorização da cultura dos povos e comunidades tradicionais da Caatinga;

X – a valorização do papel desempenhado pelas mulheres da Caatinga na proteção do meio ambiente, na promoção do desenvolvimento sustentável e na transmissão do conhecimento tradicional associado;

XI – a participação social informada e o controle social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 4623/2019
SBT-A n.1

XII – a atuação articulada da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios com atores não governamentais, em forma de parcerias, ações de fomento, entre outras, na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável na Caatinga;

XIII – a interação entre o poder público e os organismos multilaterais internacionais e organizações não governamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável na Caatinga;

XIV – a implementação da Rede Nacional de Trilhas e Conectividade como ferramenta de ecoturismo associada à conservação e a geração de emprego e renda.

Art. 6º A atuação articulada entre os entes federados e os atores não governamentais, prevista no art. 5º, incisos XII e XIII, será desenvolvida a partir das seguintes ações:

I – a implementação de fórum de gestores vinculados aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), para compartilhamento de experiências e integração da governança;

II – o fortalecimento institucional dos órgãos e entidades componentes do Sisnama nos entes federados localizados no bioma Caatinga;

III – a disponibilização facilitada de informações sobre acesso a recursos financeiros e a tecnologias voltados ao desenvolvimento sustentável da Caatinga;

IV – a mobilização de recursos financeiros, no âmbito dos orçamentos dos respectivos entes federados, para a implementação dos dispositivos previstos nesta Lei;

V – a implementação de trilhas interestaduais de forma coordenada entre os entes federados.

Art. 7º A capacitação de recursos humanos e as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas nesta Lei têm como objetivos:

I – implementar programas continuados de educação e conscientização pública sobre temas relacionados ao bioma Caatinga, com ênfase em práticas agrossilvipastoris sustentáveis, proteção da biodiversidade e adaptação para os processos de seca e desertificação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 4623/2019
SBT-A n.1

II – realizar cursos de formação e qualificação profissional que possibilitem o acesso às oportunidades associadas a atividades econômicas sustentáveis, com ênfase em atividades que potencializem o desenvolvimento de produtos associados ao potencial terapêutico de plantas medicinais, bioprospecção, atividades agroflorestais e geração de energia a partir de fontes renováveis;

III – desenvolver e difundir tecnologias adequadas às necessidades das populações locais;

IV – promover a cooperação técnica e científica na área do combate à desertificação e da mitigação dos efeitos da seca;

V – facilitar a transferência de tecnologias apropriadas ao semiárido brasileiro, por meio da implantação de infraestruturas para pesquisas aplicadas e da cooperação com regiões de características similares no mundo, conforme compromissos assumidos na Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos das Secas;

VI – disponibilizar, inclusive por meio do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), os conhecimentos técnicos e científicos voltados ao desenvolvimento sustentável no bioma Caatinga;

VII – fortalecer as redes de conhecimento relacionadas à Caatinga e ao semiárido brasileiro, com o estímulo a pesquisas aplicadas.

Art. 8º O fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis e aos sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril previsto nesta Lei visa a:

I – capacitar técnicos, extensionistas, agentes comunitários e produtores rurais para a difusão de tecnologias agrossilvipastoris voltadas ao desenvolvimento sustentável;

II – implementar modelos de manejo sustentável da floresta e para cultivos agrícolas nativas da Caatinga ou a ela adaptadas;

III – fortalecer o uso racional da água para a agricultura, com ênfase em sistemas de irrigação adequados às condições do semiárido;

* C D 2 3 8 2 9 7 2 5 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 4623/2019
SBT-A n.1

IV – promover práticas de manejo e conservação do solo para a proteção das bacias hidrográficas, inclusive por meio da manutenção da vegetação em áreas sensíveis à erosão e em áreas de recarga dos aquíferos;

V – priorizar políticas voltadas à agricultura familiar, inclusive por meio de compras públicas de produtos e serviços oferecidos a partir da exploração sustentável de recursos naturais;

VI – implementar programas de pagamentos por serviços ambientais, tais como conservação de recursos hídricos, proteção de recursos genéticos e conservação e restauração da vegetação nativa;

VII – substituir o uso de queimadas por soluções tecnológicas mais avançadas e ambientalmente corretas como modo de preparação das terras dedicadas à agropecuária;

VIII – implementar modelos de manejo sustentável da vegetação nativa com finalidade agrossilvipastoril;

IX – fomentar a formação de consórcios, associações e cooperativas para o agir colaborativo no desenvolvimento das atividades socioeconômicas;

X – divulgar e promover ações de adaptação às mudanças climáticas;

XI – promover ações de educação e conscientização ambiental com ênfase na valorização do bioma Caatinga.

Art. 9º A conservação e o uso sustentável da Caatinga visam a:

I – proteger a biodiversidade do bioma, por meio da conservação de remanescentes de vegetação nativa, da restauração dos ecossistemas e do combate ao desmatamento e às queimadas;

II – combater a desertificação;

III – fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento da biodiversidade do bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas;

IV – pesquisar, valorizar e conservar os conhecimentos tradicionais associados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 4623/2019
SBT-A n.1

V – pesquisar, valorizar, conservar e recuperar os serviços ecossistêmicos prestados pelo bioma;

VI – fomentar a convivência harmônica com os povos e comunidades tradicionais e promover sua cultura;

VIII – estimular o uso múltiplo dos recursos naturais da Caatinga diversificando a economia regional, com a inclusão de atividades pautadas no uso da biodiversidade, e fomentar a geração de renda com sustentabilidade ecológica;

IX – fomentar o extrativismo sustentável da Caatinga, para usos de subsistência e econômico;

X – promover a recuperação de áreas degradadas e sua incorporação ao processo produtivo, especialmente para a produção de alimentos e energia renovável;

XI – mitigar a emissão de gases de efeito estufa;

XII – conservar os recursos hídricos, em qualidade e quantidade, e garantir a segurança hídrica da população;

XIII – revitalizar as bacias hidrográficas;

XIV – promover a conservação dos solos e o bom manejo das áreas com atividade agropecuária e florestal;

XV – promover a convivência da população humana com o fenômeno da seca;

XVI – estimular o uso de energias renováveis.

Art. 10. As políticas públicas de combate à desertificação e de adaptação a mudanças climáticas incorporarão as seguintes ações, em articulação com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009:

I – integração de programas de erradicação da pobreza aos esforços de combate à desertificação e às ações de mitigação e de adaptação aos efeitos das mudanças do clima, com prioridade para as comunidades mais vulneráveis;

II – prevenção da degradação dos solos, assim como recuperação e restauração de áreas degradadas nos Municípios do semiárido da Caatinga;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 4623/2019
SBT-A n.1

III – fomento a projetos que se integrem aos princípios e compromissos assumidos pelo Brasil a partir da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Convenção-Quadro) e dos acordos internacionais vinculados a essa Convenção;

IV – disponibilização de informações facilitadas sobre acesso a recursos e à transferência de tecnologias previstos na Convenção-Quadro.

Art. 11. As políticas públicas de saneamento ambiental e de gestão integrada das áreas urbanas e rurais priorizarão a prestação dos serviços de saneamento ambiental em áreas rurais.

Art. 12. São instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

I – o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Caatinga (PPCaatinga);

II – os planos de ordenamento territorial e os zoneamentos ecológicoeconômicos;

III – o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do bioma;

IV – a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

V – o mapeamento das áreas degradadas passíveis de recuperação e prioritárias para o desenvolvimento de atividades econômicas e do setor de energia renovável;

VI – o mapeamento das unidades de conservação da natureza;

VII – a delimitação e a implantação de corredores ecológicos;

VIII – os mecanismos de monitoramento, controle e eliminação de queimadas e incêndios florestais, observado o estabelecido na Política Nacional de Manejo do Fogo;

IX – o sistema de monitoramento e embargo por satélite do desmatamento ilegal e da extração ilegal de lenha;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 4623/2019
SBT-A n.1

X – a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;

XI – o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação e utilização sustentável da vegetação nativa do bioma;

XII – o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os Programas de Regularização Ambiental (PRA);

XIII – os instrumentos econômicos como incentivos fiscais, linhas de crédito especiais e pagamento por serviços ambientais;

XIV – a assistência técnica e a extensão rural, especialmente aos pequenos agricultores e aos povos e comunidades tradicionais;

XV – as compras públicas sustentáveis;

XVI – a garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extrativos da sociobiodiversidade, incluídos os mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções econômicas, aos beneficiários enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XVII – o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

XVIII – o apoio à criação de centros, atividades e polos dinâmicos de bioeconomia, notadamente em áreas interioranas, que, com base em pesquisa básica e aplicada sobre a biodiversidade nativa, estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda;

XIX – o incentivo ao estabelecimento de empresas emergentes (startups);

XX – os programas de atração e fixação de pesquisadores na região da Caatinga;

XXI – as metas quantitativas referentes ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ou outro índice que considere aspectos econômicos, ambientais e sociais do desenvolvimento;

XXII – os centros de pesquisa e de documentação sobre o bioma Caatinga;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 4623/2019
SBT-A n.1

XXIII – o Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga e o Programa de Ecoturismo da Caatinga;

XXIV – o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

XXV – a cooperação internacional;

XXVI – os mecanismos de monitoramento e eliminação de espécies invasoras;

XXVII – o licenciamento ambiental;

XXVIII – A Rede Nacional de Trilhas e Conectividade.

§ 1º O Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Caatinga (PPCaatinga), previsto no inciso I do caput, será estruturado nos eixos monitoramento e controle, ordenamento fundiário e territorial, fomento a atividades produtivas sustentáveis e instrumentos normativos e econômicos e será elaborado no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei, com revisão a cada 10 (dez) anos.

§ 2º As instituições financeiras e os bancos de investimento públicos criarão linhas de crédito especiais para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável realizadas por agricultores familiares, assentados da reforma agrária e povos e comunidades tradicionais na área de abrangência do bioma Caatinga.

Art. 13. Para garantir a conservação e o uso sustentável do bioma, compete ao Poder Público:

I – elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico da Caatinga – ZEE Caatinga;

II – monitorar sistemática e continuamente o desmatamento no bioma;

III – expandir o sistema de unidades de conservação;

IV – implantar corredores ecológicos, nos termos da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000;

V – promover a pesquisa sobre a biodiversidade regional;

VI – instituir incentivos creditícios para restauração da cobertura vegetal nativa no âmbito das propriedades rurais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 4623/2019
SBT-A n.1

VII – realizar o levantamento das populações extrativistas residentes no bioma;

VIII – fomentar a pesquisa sobre o aproveitamento das espécies da Caatinga e as cadeias produtivas baseadas no extrativismo sustentável;

IX – implantar sistema de extensão rural e florestal qualificada;

X – combater a desertificação, nos termos da Lei nº 13.153, de 2015, e os incêndios florestais;

XI – promover o uso racional dos recursos hídricos;

XII – fomentar o turismo ecológico, cultural e rural;

§ 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criação do Fundo da Caatinga, destinado a aplicação em ações de prevenção, monitoramento e combate à desertificação, ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma Caatinga, contemplando as seguintes áreas, observadas as diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PLANAVEG) e do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Degradação da Caatinga (PPCAATINGA) a ser instituído, pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA):

- I recuperação e revitalização de áreas degradadas;
- II combate à desertificação;
- III manejo sustentável da Caatinga;
- IV atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da Caatinga;
- V zoneamento ecológico e econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;
- VI conservação e uso sustentável da biodiversidade;
- VII gestão de áreas protegidas;
- VIII controle, monitoramento e fiscalização ambiental;

§ 2º O sistema de extensão rural e florestal previsto neste artigo deverá disseminar informações qualificadas sobre a legislação ambiental junto aos produtores, especialmente os agricultores familiares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 4623/2019
SBT-A n.1

§ 3º O uso racional dos recursos hídricos da Caatinga inclui o reuso da água, o controle de perdas em tubulações, a redução do consumo e o controle da poluição, entre outras medidas que promovam a conservação da água em qualidade e quantidade.

Art. 14. O ZEE Caatinga deverá ser elaborado no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, e revisto a cada dez anos.

§ 1º O ZEE Caatinga deverá levar em conta o levantamento de remanescentes de vegetação nativa e de áreas prioritárias para a conservação.

§ 2º O ZEE Caatinga definirá as zonas de intervenção no bioma para, entre outras atividades, disciplinar:

I – a implantação de infraestrutura econômica;

II – o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris e de outras atividades econômicas;

III – a conservação da biodiversidade, a implantação de unidades de conservação da natureza e de corredores ecológicos;

IV – a restauração ecológica e a recuperação dos solos degradados;

V – o reconhecimento das territorialidades de comunidades tradicionais e de povos indígenas e o fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade;

VI – a organização de polos industriais, agroindustriais e de bioeconomia;

VII – o planejamento do processo de desenvolvimento rural sustentável, visando ao aumento de produtividade com proteção ambiental;

VIII – a conservação e a gestão integrada de recursos hídricos e de bacias hidrográficas;

IX – a redução das emissões de gases de efeito estufa provocadas pela mudança do uso do solo, pelo desmatamento, pelos incêndios florestais e pelas queimadas;

X – a previsão de medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos Municípios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 4623/2019
SBT-A n.1

XI – a prevenção e o combate a incêndios, com mapeamento de zonas de risco.

Art. 15. Fica instituída a meta de preservação de pelo menos 17% da Caatinga, por meio de unidades de conservação de proteção integral, a ser alcançada em cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para delimitação das áreas previstas no caput, deverão ser usados critérios de representatividade de todas as fitofisionomias mencionadas no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 16. A delimitação dos corredores ecológicos da Caatinga observará critérios biológicos, tais como diversidade de espécies e ecossistemas, grau de conectividade da vegetação nativa, integridade dos blocos de paisagem natural e riqueza de espécies endêmicas, bem como o potencial para recreação em contato com a natureza e a geração de emprego e renda por meio de atividades de trilhas ecológicas.

§ 1º Os corredores ecológicos incluirão:

I – áreas-núcleo, compostas por unidades de conservação de proteção integral;

II – áreas de interstício, compostas por áreas públicas e particulares sujeitas a diferentes usos.

§ 2º Nas áreas de interstício, serão adotadas medidas de fomento à conectividade entre as áreas-núcleo, entre as quais:

I – criação e implantação de unidades de conservação de uso sustentável, inclusive unidades de conservação lineares;

II – delimitação e implantação dos corredores ecológicos e das zonas de amortecimento das unidades de conservação;

III – delimitação e conservação das reservas legais, áreas de preservação permanente e outras áreas com vegetação nativa nas propriedades privadas;

IV – implantação de projetos de restauração ecológica;

V – fomento ao extrativismo sustentável;

VI – fomento a implementação de trilhas ecológicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 4623/2019
SBT-A n.1

Art. 17. O Poder Público instituirá o pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos econômicos compensatórios que estimulem os proprietários e posseiros a conservar a vegetação nativa.

Parágrafo único. O pagamento por serviços ambientais obedecerá gradação de valores, conforme o estado de conservação da área e a intensidade do uso, nos termos da Lei nº 14.119 de 13 de janeiro de 2021.

Art. 18. Na Caatinga, é vedada a supressão de vegetação nativa, exceto em caso de utilidade pública, interesse social ou atividade de baixo impacto ambiental, conforme definido nesta Lei.

§ 1º É vedado o corte e a supressão de vegetação nativa, exceto no caso de atividade de baixo impacto ambiental:

I – nas áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção;

II – nos brejos de altitude e refúgios vegetacionais;

III – dos remanescentes de floresta estacional decidual e semidecidual;

IV – nas áreas susceptíveis à desertificação;

V – em áreas de excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos competentes do Sisnama, incluídas as de implementação de trilhas de longo percurso.

§ 3º É vedada a autorização de corte e supressão de vegetação nativa, em qualquer caso, em área cujo proprietário esteja inadimplente em relação à regularização ambiental da propriedade.

§ 4º Novos empreendimentos deverão ser prioritariamente implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o ZEE Caatinga quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos dos Estados e dos Municípios.

Art. 19. Independe de autorização dos órgãos competentes a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo no próprio imóvel, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, será oferecida assistência às populações tradicionais e aos pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 4623/2019
SBT-A n.1

Art. 20. O Poder Público fomentará a restauração da vegetação nativa da Caatinga e a reintrodução da fauna, sobretudo das espécies ameaçadas de extinção, além do incentivo à exploração da vegetação exótica em prioridade à nativa.

§ 1º A restauração ecológica buscará a restituição do ecossistema o mais próximo possível da sua condição original, incluídas os estratos arbóreo, arbustivo e herbáceo das diversas fitofisionomias.

§ 2º Os órgãos competentes do Sisnama deverão prestar apoio técnico e financeiro às redes de sementes de espécies nativas e à implantação de viveiros de mudas dessas espécies.

Art. 21. É vedada a produção e o comércio de lenha e carvão vegetal oriundos de ecossistemas nativos da Caatinga.

Parágrafo único. É permitida a extração de lenha de vegetação nativa e a produção de carvão para fins de subsistência e para perpetuação de tradições culturais, desde que não implique o corte raso e não comprometa a capacidade de suporte da vegetação.

Art. 22. Empreendimentos siderúrgicos e metalúrgicos, indústrias de construção e outros, cuja fonte energética baseia-se em carvão vegetal, devem garantir autossuprimento exclusivamente a partir de florestas plantadas e outras fontes de biomassa, exceto aquela oriunda de ecossistemas nativos.

§ 1º O licenciamento ambiental de empreendimentos mencionados no caput depende de elaboração do Plano de Suprimento Sustentável (PSS), nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e das disposições desta Lei.

§ 2º Os empreendimentos mencionados no caput deverão estabelecer mecanismos de controle da origem do carvão vegetal que consomem.

Art. 23. O Poder Público fomentará a conservação da vegetação nativa na propriedade privada, por meio de:

I – estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural , nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II – pagamento por serviços ambientais, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 4623/2019
SBT-A n.1

III – assistência técnica, capacitação e instituição de linhas de crédito específicas, com juros mais baixos e limites e prazos menores que os praticados no mercado, para desenvolvimento de atividade extrativista, agroflorestal e outras compatíveis com a conservação da vegetação nativa;

IV – apoio à instituição de redes de sementes e de viveiros de mudas de espécies nativas;

V – educação ambiental.

Art. 24. O poder público implantará o Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga incluindo, entre outras ações:

I – o levantamento das comunidades agroextrativistas do bioma;

II – a delimitação das áreas a serem mantidas sob regime de exploração sustentável da biodiversidade;

III – o estímulo à criação de reservas extrativistas e de reservas de desenvolvimento sustentável;

IV – a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração da biodiversidade;

V – a valorização e o aproveitamento do conhecimento tradicional associado, em consonância com a legislação específica;

VI – a capacitação das comunidades locais no uso sustentável da biodiversidade da Caatinga, na organização da produção e no desenvolvimento de arranjos produtivos locais e negócios sustentáveis;

VII – a ampla divulgação dos produtos da biodiversidade e sua certificação;

VIII – a criação de linhas de crédito específicas para o agricultor familiar ou comunidades tradicionais extrativistas;

IX – o diagnóstico anual das atividades extrativistas desenvolvidas no bioma, quanto à sustentabilidade ecológica e aos benefícios econômicos e sociais;

X – a implementação e a disseminação de programas de pagamento por serviços ambientais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

XI – a implementação de trilhas, especialmente trilhas de longo curso.

§ 1º O fomento ao extrativismo sustentável deverá priorizar as ações de base comunitária.

§ 2º O extrativismo sustentável da Caatinga visa a extração de produtos como madeira, sementes, castanhas, frutos, flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus, raízes e outros não energéticos, respeitada a capacidade de suporte dos ecossistemas nativos.

§ 3º O extrativismo sustentável obedecerá aos manuais desenvolvidos pelos centros de pesquisa em conjunto com as comunidades extrativistas, para cada espécie explorada.

§ 4º Os manuais previstos no § 3º deste artigo indicarão os períodos, volumes e técnicas de coleta que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada, assegurando os limites de sustentabilidade ecológica da atividade.

§ 5º Compete ao Poder Público, no âmbito do Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga:

I - identificar áreas com remanescentes de vegetação nativa, propícias à implantação de projetos de extrativismo sustentável;

II – promover o levantamento de comunidades extrativistas residentes no bioma;

III – promover o uso múltiplo e o uso sustentável dos remanescentes de vegetação nativa não destinados à preservação da biodiversidade;

IV – gerar renda para agricultores familiares e populações extrativistas;

V – garantir segurança alimentar às comunidades do Semiárido, especialmente nas estiagens;

VI – diversificar a economia local, com a valorização e conservação dos estoques de vegetação nativa.

VII – apoiar financeiramente proprietários, posseiros, assentados de reforma agrária, agricultores familiares e populações tradicionais na adoção do extrativismo sustentável, com mecanismos de crédito específico para essa atividade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 4623/2019
SBT-A n.1

VIII – definir e implantar estratégias de beneficiamento e comercialização dos produtos do extrativismo, em conjunto com os produtores;

IX – garantir assistência técnica capaz de disseminar as tecnologias e o conteúdo da legislação ambiental relacionados à atividade;

X – capacitar os produtores e as comunidades rurais, especialmente os jovens, na atividade;

XI – fiscalizar a extração e comércio ilegal de produtos extrativistas.

Art. 25. O poder público implantará o Programa de Ecoturismo da Caatinga incluindo, entre outras ações:

I – o levantamento das áreas de interesse paisagístico, geológico e ambiental do bioma, principalmente nos corredores ecológicos, unidades de conservação da natureza e áreas de relevância ambiental dadas as suas características de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

II – a delimitação e a ampla divulgação dos roteiros turísticos do bioma;

III – a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração das áreas de interesse turístico;

IV – a capacitação profissional das comunidades locais, especialmente dos proprietários rurais, para atuação na atividade turística;

V – a criação de linhas de crédito específicas para o empreendedor local;

VI – a gestão e o fomento ao turismo com bases sustentáveis no bioma;

VII – a promoção e o apoio à comercialização dos produtos turísticos em prol do desenvolvimento sustentável do bioma;

VIII – a certificação de atividades e de empreendimentos turísticos sustentáveis.

Art. 26. Compete ao Poder Público federal fomentar a geração descentralizada de energia fotovoltaica pela população rural da Caatinga.

§ 1º Os agentes de distribuição de energia elétrica adquirirão, nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a energia injetada na rede elétrica pelos consumidores da classe rural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 4623/2019
SBT-A n.1

§ 2º O Poder Público apoiará financeiramente a aquisição dos equipamentos de geração de energia fotovoltaica.

Art. 27. Compete ao Poder Público promover o desenvolvimento do turismo ecológico de base comunitária na Caatinga, por meio de:

I – mapeamento das áreas de interesse paisagístico;

II – instituição de linhas de créditos específicas, com juros mais baixos e limites e prazos menores que os praticados no mercado;

III – capacitação das comunidades locais;

IV – estímulo à produção artesanal;

V – divulgação dos locais turísticos da região;

VI – implementação de trilhas de longo curso;

Art. 28. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais da Caatinga sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS
Relator



FIM DO DOCUMENTO